



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CACHOEIRA  
DOURADA-GO**  
GOVERNO DE RESULTADOS



# **LEI COMPLEMENTAR**

## **Nº 005/2022**

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

## **DE**

# ***CACHOEIRA DOURADA***

## **2022**



## SUMÁRIO

### TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares .....	1º ao 2º
CAPÍTULO II – Legislação Tributária.....	3º ao 9º
Seção I – Disposições Gerais.....	3º ao 7º
Seção II – Aplicação e Vigência da Legislação Tributária.....	8º e 9º
CAPÍTULO III – Administração Tributária .....	10 ao 20
Seção I – Disposições Gerais.....	10 e 11
Seção II – Dos Direitos e Garantias do Contribuinte.....	8º e 9º
Subseção I – Disposições Gerais.....	12 ao 14
Subseção II – Dos Direitos do Contribuinte .....	15
Seção III – Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal.....	16 ao 20
CAPÍTULO IV – Obrigações Tributárias .....	21 ao 62
Seção I – Disposições Gerais.....	21 e 22
Seção II – Fator Gerador.....	23 e 25
Seção III – Sujeito Ativo .....	26
Seção IV – Sujeito Passivo .....	27 ao 49
Subseção I – Disposições Gerais.....	27 ao 30
Subseção II – Capacidade Tributária.....	31 e 32
Subseção III – Da Solidariedade .....	33 ao 35
Subseção IV – Domicílio Tributário .....	36 ao 38
Subseção V – Do Domicílio Eletrônico do Contribuinte .....	39 ao 49
Seção V – Responsabilidade Tributária.....	50 ao 62
Subseção I – Disposições Gerais.....	50
Subseção II – Responsabilidade dos Sucessores .....	51 ao 55
Subseção III – Responsabilidade dos Terceiros .....	56 ao 57
Subseção IV – Substituição Tributária.....	58
Subseção V – Retenção na Fonte.....	59
Subseção VI – Responsabilidade por Infrações .....	60 ao 62
CAPÍTULO V – Crédito Tributário.....	63 ao 115



Seção I – Disposições Gerais.....	63 ao 65
Seção II – Constituição do Crédito Tributário .....	66 ao 74
Subseção I – Lançamento .....	66 ao 69
Subseção II – Modalidades de Lançamento .....	70 ao 74
Seção III – Suspensão do Crédito Tributário .....	75 ao 84
Subseção I – Modalidades de Suspensão.....	75
Subseção II – Da Moratória .....	76 ao 79
Subseção III – Pagamento Parcelado .....	80 ao 83
Subseção IV – Da Cessação do Efeito Suspensivo.....	84
Seção IV – Extinção do Crédito Tributário .....	85 ao 107
Subseção I – Modalidades de Extinção.....	85
Subseção II – Pagamento .....	86 ao 93
Subseção III – Da Restituição e da Compensação.....	94 ao 99
Subseção IV – Transação .....	100
Subseção V – Remissão .....	101
Subseção VI – Da Prescrição.....	102
Subseção VII – Da Decadência.....	103
Subseção VIII – Da Conversão do Depósito em Renda .....	104
Subseção IX – Da Homologação do Lançamento .....	105
Subseção X – Da Consignação em Pagamento.....	106
Subseção XI – Das Demais Modalidades de Extinção .....	107
Seção V – Exclusão do Crédito Tributário .....	108 ao 115
Subseção I – Das Modalidades de Exclusão.....	108
Subseção II – Da Isenção .....	109 ao 112
Subseção III – Da Anistia .....	113 ao 115
CAPÍTULO VI – Fiscalização e Cobranças Tributárias.....	116 ao 154
Seção I – Autoridades Fiscais .....	116 e 117
Seção II – Fiscalização.....	118 ao 124
Seção III – Dívida Ativa .....	125 ao 134
Seção IV – Certidão Negativa .....	135 ao 138
Seção V – Das Infrações e Penalidades .....	139 ao 146



Subseção I – Disposições Gerais .....	139 ao 144
Subseção II – Da Representação Fiscal Para Fins Penais .....	145 e 146
Seção VI – Dos Prazos .....	147 e 148
Seção VII – Da Correção Monetária .....	149 ao 153
Seção VII – Dos Juros Moratórios .....	154
CAPÍTULO VII – Sistema Tributário do Município .....	155 ao 158
Seção I – Disposições Gerais.....	155 ao 157
Seção II –Tributos Municipais.....	158
CAPÍTULO VII – Competência Tributária .....	159 ao
Seção I – Disposições Gerais.....	159 ao 161
Seção II – Limitação do Poder de Tributar.....	162 e 163
<b>TÍTULO I – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE</b>	
CAPÍTULO I – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU .....	164 ao 205
Seção I – Do Fato Gerador .....	164 e 165
Seção II – Isenções .....	168 e 169
Seção III – Base de Cálculo .....	170 ao 181
Seção IV – Cálculo do Imposto .....	182
Seção V – Dos Sujeitos Passivos.....	183 e 186
Subseção I –Do Contribuinte.....	183 e 184
Subseção II – Dos Responsáveis Solidários .....	185 e 186
Seção VI – Do Lançamento e da Arrecadação .....	187 ao 194
Seção VII – Reclamação Contra o Lançamento .....	195 e 196
Seção VIII – Cadastro Imobiliário .....	197 ao 205
Seção IX – Penalidades .....	206 e 207
Seção X – Disposições Especiais .....	208 ao 212
CAPÍTULO II – Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos .....	213 ao 243
Seção I – Do Fato Gerador .....	213
Seção II – Isenções .....	214
Seção III – Não Incidência.....	215 ao 217



Seção IV – Do Elemento Espacial .....	218 e 219
Seção V – Dos Elementos Pessoais .....	220 e 221
Seção VI – Base de Cálculo .....	222 ao 226
Seção VII – Alíquotas .....	227
Seção VIII – Pagamento.....	228 e 229
Seção IX – Restituição .....	230
Seção X – Obrigações Acessórias .....	231 ao 237
Seção XI – Penalidades .....	238 ao 241
Seção XII – Disposições Finais .....	242 e 243
CAPÍTULO III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....	244 ao 337
Seção I – Fato Gerador .....	244 ao 246
Seção II – Incidência .....	247 ao 249
Seção III – Não Incidência.....	250
Seção IV – Isenções .....	251
Seção V – Local da Prestação e da Incidência.....	252 e 253
Seção VI – Contribuintes e Responsáveis.....	254 ao 262
Seção VII – Elementos Quantitativos .....	263 ao 293
Subseção I – Base de Cálculo.....	263 ao 266
Subseção II – Da Estimativa .....	267 ao 270
Subseção III – Do Arbitramento.....	271 ao 275
Subseção IV – Construção Civil .....	276 ao 284
Subseção V – Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres.....	285 ao 287
Subseção VI – Administradoras de Bens de Terceiros .....	288 e 289
Subseção VII – Intermediações de Negócios .....	290
Subseção VIII – Associações e Clubes .....	291
Subseção IX – Cooperativas .....	292
Seção VIII – Alíquotas .....	293
Seção IX – Cadastro de Atividades Econômicas .....	294 ao 298
Seção X – Lançamento .....	299 ao 304



Seção XI – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração .....	305 ao 308
Seção XII – Recolhimento do Imposto.....	309 e 310
Seção XIII – De Escrituração Fiscal .....	311 ao 314
Subseção I – Dos Documentos Fiscais .....	315 ao 324
Seção XIV – Das Declarações .....	325 ao 332
Seção XV – Infrações e Penalidades .....	333 ao 336
Seção XVI – Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização .....	337
CAPÍTULO IV – Das Taxas .....	338 ao 411
Seção I – Da Incidência e das Modalidades .....	338 ao 352
Subseção I – Disposições Gerais.....	338 ao 342
Subseção II – Do Lançamento e do Recolhimento .....	343 ao 346
Subseção III – Dos Acréscimos Moratórios .....	347
Subseção IV – Inscrição.....	348
Subseção V – Isenções.....	349
Subseção VI – Infrações e Penalidades .....	350 ao 352
Seção II – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades .....	353 ao 360
Seção III – Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante .....	361 ao 366
Seção IV – Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos .....	367 ao 371
Seção V – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos .....	372 ao 376
Seção VI – Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral .....	337ao 388
Seção VII – Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais .....	389 ao 391
Seção VIII – Taxa de Licença Ambiental .....	392 ao 394
Seção IX – Taxa de Licença Sanitária.....	395 ao 402
Seção X – Taxa pela Utilização de Serviços Públicos .....	403 ao



Subseção I – Taxa de Expediente e Serviços Diversos.....	403 ao 406
Subseção II – Taxa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU .....	407 ao 411
<b>CAPÍTULO V – Dos Contribuições .....</b>	<b>412 ao 434</b>
Seção I – Contribuição de Melhoria.....	412 ao 423
Subseção I – Disposições Gerais.....	412 ao 416
Subseção II – Cálculo .....	417
Subseção III – Cobrança .....	418 ao 421
Subseção IV – Pagamento.....	422 e 423
Subseção V – Disposições Especiais.....	424
Seção II – Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública .....	425 ao 434
<b>TÍTULO I – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>435</b>
<b>CAPÍTULO II – Procedimento.....</b>	<b>436 ao 473</b>
Seção I – Procedimento Fiscal .....	436 e 437
Seção II – Auto de Infração e Notificação.....	438 ao 441
Seção III – Impugnação.....	442 ao 446
Seção IV – Intimação .....	447
Seção V – Competência.....	448 e 449
Seção VI – Julgamento em Primeira Instância .....	450 ao 453
Seção VII – Recurso .....	454 e 455
Seção VIII – Julgamento em Segunda Instância .....	456 ao 461
Seção IX – Definitividade e Execução das Decisões .....	462 e 463
Seção X – Consulta.....	464 ao 469
Seção XI – Responsabilidade dos Agentes Fiscais .....	470 ao 473
<b>TÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>474 ao 483</b>



**LEI COMPLEMENTAR nº 005/2022.**

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

EM 21 / 12 / 22 NOS TERMOS

DO ART. 13, INCISO II LEI ORGANICA DO  
MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA-GO

  
SECRETARIA GERAL

**"Institui o Novo Código Tributário do Município  
de Cachoeira Dourada e dá outras providências"**

O Prefeito do Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis aplicadas à matéria tributária, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO**

**TITULO I**

**Normas Gerais De Direito Tributário**

**CAPITULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Institui o novo Código Tributário do Município de Cachoeira Dourada e estabelece normas gerais de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**Art. 2º.** Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis



complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal, nos limites de sua respectiva competência, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

**CAPÍTULO II**  
**Legislação Tributária**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A expressão “legislação tributária municipal”, compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 4º.** Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

**Parágrafo único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;



**IV** - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

**Art. 5º.** Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso **II**, do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

**Parágrafo único.** A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto e o Secretário de Arrecadação, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

**I** - as normas constitucionais vigentes;

**II** - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior;

**III**- as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

**§ 1º** O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

**I**- dispor sobre matéria não tratada em lei;

**II**- acrescentar ou ampliar disposições legais;

**III**- suprimir ou limitar as disposições legais;

**IV**- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**§ 2º** A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por ato normativo, suspenderá a eficácia desta.



**Art. 7º.** A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A vedação do inciso III, *c*, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 164, desta Lei.

§ 2º Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

## Seção II

### Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

**Art. 8º.** A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

**Art. 9º.** Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada as disposições legais que institui ou aumentou tributo, bem como, modifica a incidência de tributo já instituídos;

II - os atos a que se refere o inciso I, do parágrafo único do art.4º, na data de sua publicação;

III - as decisões as que se referem o inciso II, do parágrafo único, do art. 4º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

IV - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III, do parágrafo único do art. 4º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

V - os convênios a que se referem o inciso IV, do parágrafo único do art. 4º, na data neles prevista.





**CAPÍTULO III**  
**Administração Tributária**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 10.** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, segundo as atribuições constantes da Lei de Orgânica do Município e de sua Estrutura Administrativa.

**Parágrafo único.** Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos ou Fisco Municipal.

**Art. 11.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e suporte aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Parágrafo único.** As orientações e suporte mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou ato normativo.

**Seção II**  
**Dos Direitos e Garantias do Contribuinte**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 12.** Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de

outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

**Art. 13.** A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

**Art. 14.** No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

## **Subseção II**

### **Dos Direitos do Contribuinte**

**Art. 15.** São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenham as condições de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;



**VI** - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, ressalvadas as trocas de informações entre as administrações fazendárias, e, ainda, o fornecimento de informações em atendimento à requisição judicial, respectivamente mediante o devido processo legal;

**VII** - não ter recusado, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

**VIII** - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

### **Seção III**

#### **Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal**

**Art. 16.** Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

**Art. 17.** É igualmente vedado:

**I** - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

**II** - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

**Art. 18.** Os contribuintes deverão ser cientificados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.





**Art. 19.** Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos administrativo-tributários;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**Art. 20.** Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

## **CAPÍTULO IV**

### **Obrigações Tributárias**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 21.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse do lançamento, da

cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 22.** Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.

## **Seção II**

### **Fato Gerador**

**Art. 23.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 24.** Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 25.** Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

## **Seção III**

### **Sujeito Ativo**



**Art. 26.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cachoeira Dourada é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

**§ 1º** A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

**§ 2º** Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

**Seção IV**  
**Sujeito Passivo**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 27.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 28.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

III - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expreso, a responsabilidade pelo crédito tributário.

**Art. 29.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que



não configurem obrigação principal.

**Art. 30.** Salvo os casos expressamente previstos em Lei Complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **Subseção II**

#### **Capacidade Tributária**

**Art. 31.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 32.** A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **Subseção III**

#### **Da Solidariedade**

**Art. 33.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas em lei.

**Art. 34.** A solidariedade referida no artigo anterior não comporta benefício de ordem.





**Parágrafo único.** Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I do art. 35, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

**Art. 35.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

#### **Subseção IV**

#### **Domicílio Tributário**

**Art. 36.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

**§ 1º** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A Autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 37.** O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 38.** Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao Órgão Fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

### **Subseção V**

#### **Do Domicílio Eletrônico do Contribuinte**

**Art. 39.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

**Art. 40.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte: funcionalidade específica da Fazenda Pública Municipal disponibilizada na rede mundial de computadores;



**II** - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

**III** - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

**IV** - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

**V** - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilitar a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário.

**Art. 41.** A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I** - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II** - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;
- III** - expedir avisos em geral.

**Art. 42.** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Fazenda Pública Municipal, através da solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônicos (AIDF-e), conforme legislação específica.

**§ 1º** A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e implica a aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

**§ 2º** O sujeito passivo já autorizado à emissão da NFS-e fica automaticamente credenciado no DEC.

**§ 3º** Ao credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

**§ 4º** Para os contribuintes não prestadores de serviços, sua inscrição no cadastro mobiliário implicará na aceitação da comunicação eletrônica com a Fazenda Pública Municipal, devendo o mesmo indicar o seu endereço eletrônico.



**Art. 43.** Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 42, desta Lei, as comunicações da Fazenda Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em funcionalidade específica denominada DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do §2º, nos casos em que a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos § 2º e 3º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo puder causar prejuízo a qualquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.

**Art. 44.** Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

**Art. 45.** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada



a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 46.** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Fazenda Pública Municipal no DEC, conforme regulamentação.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - recebimento de intimações, notificações, autos de infração e avisos em geral;

II - outros serviços disponibilizados pela Fazenda Pública Municipal, conforme regulamentação.

**Art. 47.** A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre a Administração Municipal e os prestadores de serviços.

**Art. 48.** A Fazenda Pública Municipal poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

**Art. 49.** O sistema de comunicação eletrônica de que trata esta subseção poderá ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo do Município, quando for preciso, estabelecer normas complementares necessárias.

## Seção V

### Responsabilidade Tributária



## Subseção I

### Disposições Gerais

**Art. 50.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Município de Cachoeira Dourada pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

## Subseção II

### Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 51.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária gerada até a referida data.

**Art. 52.** Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 53.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;



III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a data da abertura da sucessão.

IV – o usufrutuário, pelos tributos relativos aos bens usufruídos, gravados em seu nome.

**Art. 54.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 55.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Subseção III

#### Responsabilidade de Terceiros

**Art. 56.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

**Art. 57.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Subseção IV** **Substituição Tributária**

**Art. 58.** Tendo em vista ao que determina o art. 50, a transferência da sujeição passiva relativamente ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, far-se-á mediante ato expreso da autoridade administrativa, a ser regulamentado por Decreto.





### Subseção V Retenção na Fonte

**Art. 59.** A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município ou aqueles que embora inscritos emitirem, ou não, a nota fiscal de serviços.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

### Subseção VI Responsabilidade por Infrações

**Art. 60.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 61.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja

elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 56 e 57 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 62.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CAPÍTULO V

### Crédito Tributário

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 63.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 64.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 65.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### Seção II

#### Constituição do Crédito Tributário





## Subseção I Lançamento

**Art. 66.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 67.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 68.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos

no art. 70, inciso I desta Lei.

**Art. 69.** A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Subseção II**

### **Modalidades de Lançamento**

**Art. 70.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.





§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 71.** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas por meio de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 72.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, por meio de entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Pública Municipal, que será regulamentado por decreto através de atos do poder executivo.

**Art. 73.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação, nem suspensão do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 74.** É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente





aferida.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

### Seção III

#### Suspensão Do Crédito Tributário

##### Subseção I

##### Modalidades de Suspensão

**Art. 75.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Novo de Código de Processo Civil;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 442 a 456 desta Lei;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

## Subseção II Da Moratória

**Art. 76.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Art. 77.** A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 78.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.





**Art. 79.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

### **Subseção III**

#### **Pagamento Parcelado**

**Art. 80.** Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária, parcelamento de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes de natureza fiscal ou tributária, independentemente de procedimento fiscal, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial.

**Art. 81.** O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte por meio de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

**Art. 82.** O parcelamento poderá ser concedido em caso de tributos atrasados, a critério da Autoridade Fazendária em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º Incluem-se no cálculo do parcelamento a atualização monetária

pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 3º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISS retido na fonte e devido por substituição tributária, bem como ao ISS fixo não serão beneficiados por esta subseção.

§ 4º Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo, somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento da primeira parcela da dívida, no ato do pedido.

§ 5º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas que terá a seguinte destinação:

I – 1ª via: Órgão Fazendário, protocolizado, passando a integrar o Processo Tributário Administrativo;

II – 2ª via: Contribuinte.

§ 6º Deverão ser anexados, ainda:

a) documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado, referente à entrada prévia do referido débito, objeto do parcelamento.

b) procuração, conforme o caso, com firma reconhecida.

c) em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 7º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com suas instruções e apresentará o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela Fazenda Municipal e ou servidor devidamente designado pelo titular da pasta.

§ 8º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados

como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 9º. Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e Expressos em reais.

§ 10. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.

§ 11. O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 12. Os débitos tributários ou fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo IPCA-Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável e de multa de 10% (dez por cento).

§ 13. No caso de não pagamento do parcelamento, somente poderá ser efetuado um novo, caso seja feito a apuração total dos débitos da dívida, englobando os débitos vencidos e vincendos, assim como saldo remanescente, a ser atualizado com juros e multas no ato do pedido de parcelamento, podendo ou não ser concedido, ficando a cargo da Autoridade Fazendária seu deferimento.

§ 14. No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-offício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa e a imediata da cobrança do crédito tributário, seja administrativamente, judicialmente ou extrajudicialmente.

**Art. 83.** Com relação aos débitos ajuizados, para a obtenção dos benefícios desta subseção, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

§ 1º Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.



§ 2º O atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança judicial.

§ 3º Ocorrido o disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte perde o direito de usufruir o abatimento das parcelas recolhidas.

§ 4º A fruição dos benefícios contemplados por esta subseção não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

### **Subseção V**

#### **Da Cessação do Efeito Suspensivo**

**Art. 84.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 108 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

### **Seção IV**

#### **Extinção Do Crédito Tributário**

##### **Subseção I**

##### **Modalidades de Extinção**

**Art. 85.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;





- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 70 e seus §§ 1º e 4º desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do art. 93 desta Lei;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI – dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

**Parágrafo único.** Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto no artigo 67 e 71, I desta Lei, ficam condicionados à data da anulação do lançamento e da realização do novo lançamento.

## **Subseção II**

### **Pagamento**

**Art. 86.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 87.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 88.** O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.



**Art. 89.** As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração estão estabelecidos nesta Lei, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infra legal.

**Parágrafo único.** Quando não definida nesta Lei o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Art. 90.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em sua regulamentação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 91.** O pagamento é efetuado:

- I – em moeda corrente;
- II – por DUAM (Documento único de Arrecadação Municipal) a ser pago na rede bancária, podendo conter o código QR-Code para pagamento via PIX.

**Art. 92.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem abaixo enumeradas:

- I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 93.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

**I** – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

**III** – de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§ 1º** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

**§ 2º** Julgadas procedentes a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **Subseção III**

#### **Da Restituição e da Compensação**

**Art. 94.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



**Art. 95.** A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal e as de responsabilidade do contribuinte, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 96.** O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 97.** O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 94, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 94, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

**Art. 98.** A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

**Parágrafo único.** A compensação poderá ser requerida pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser analisada pelo Fisco para a sua homologação.



**Art. 99.** Não homologada a compensação, a autoridade administrativa cientificará o sujeito passivo e irá intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos devidamente atualizados.

#### **Subseção IV**

##### **Transação**

**Art. 100.** A autoridade competente para prover a transação é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

#### **Subseção V**

##### **Remissão**

**Art. 101.** A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do município.

§ 2º O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do favor.





## Subseção VI Da Prescrição

**Art. 102.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

## Subseção VII Da Decadência

**Art. 103.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

### **Subseção VIII**

#### **Da Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 104.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 85 desta Lei.

### **Subseção IX**

#### **Da Homologação do Lançamento**

**Art. 105.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 70 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

### **Subseção X**

#### **Da Consignação em Pagamento**

**Art. 106.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

**Parágrafo único.** O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

### **Subseção XI**

#### **Das Demais Modalidades de Extinção**



**Art. 107.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**Parágrafo único.** Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

**Seção V**  
**Da Exclusão Do Crédito Tributário**  
**Subseção I**  
**Das Modalidades de Exclusão**

**Art. 108.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada como Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**Subseção II**  
**Da Isenção**



**Art. 109.** A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

**Art. 110.** A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 79 desta Lei.

**Art. 111.** A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

**Parágrafo único.** Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

**Art. 112.** A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

### Subseção III

#### Da Anistia



**Art. 113.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 114.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 79 desta Lei.

**Art. 115.** A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de

penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização e Cobrança Tributárias

#### Seção I

#### Autoridades Fiscais

**Art. 116.** Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**Art. 117.** A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

**Parágrafo único.** A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

#### Seção II

#### Fiscalização

**Art. 118.** Compete a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

**Art. 119.** A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos sendo este o Órgão



Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil.

**Art. 120.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 121.** Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecendo ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada a que se refere este artigo.

§ 3º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

**Art. 122.** São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:



I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - o responsável e/ou contribuinte substituto;

III - os tabeliões, escritvães e demais serventuários do ofício;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

VI - os administradores judiciais, comissários e inventariantes;

VII - as empresas de administração de bens;

VIII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

IX - as companhias de armazéns gerais;

X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário;

XI - as administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares.

**Art. 123.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 124.** As autoridades fiscais do município poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

**Seção III**



## Dívida Ativa

**Art. 125.** Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não, provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras, Código de Vigilância Sanitária, Código Ambiental, tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

**Parágrafo único.** A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 126.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - conter sempre as expressões: "certidão de inscrição"; ou certidão de dívida ativa; ou, simplesmente, "certidão";

II - referir-se sempre ao ato administrativo da inscrição (certifico que, revendo os assentamentos do registro próprio de inscrição de dívida ativa, consta inscrito, em ..., no livro ..., às fls. ..., sob número ....., a dívida ativa ...);

III - ser sempre fiel aos elementos da respectiva inscrição;

IV - sempre indicar o livro e a folha onde foi inscrita a dívida;

II - conter os dados do devedor (nome, endereço, CNPJ ou CPF e outras informações, se julgadas necessárias à identificação do mesmo), sendo o caso de seus corresponsáveis;

III - conter o nome do credor, ou seja, a identificação do Município credor;

IV - conter a quantia devida (valor originário), além dos acréscimos, devidamente detalhados, incidentes na data da liquidação, inclusive a maneira de calculá-los;

V - conter a indicação do seu termo inicial e da legislação vigente;





**VI -** conter a origem da dívida (se originária de processo administrativo de apuração, de auto de infração etc.), com a fundamentação legal ou contratual da mesma, inclusive identificando o tributo ou o fundamento legal da obrigação;

**VII -** conter a data do termo de inscrição da dívida;

**VIII -** conter o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

**IX -** conter a assinatura do servidor que expediu a certidão e/ou autoridade fazendária.

**Art. 127.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

**I -** pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal;

**II -** pelo protesto judicial;

**III -** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV -** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação;

**V -** pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

**VI -** pela contestação em juízo.

**Art. 128.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Art. 129.** Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

**Art. 130.** Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

**§ 1º** As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

**§ 2º** Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

**Art. 131.** Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo único.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**Art. 132.** É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 133.** A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos com apoio e orientação jurídica da Procuradoria Municipal, que poderá levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e autorizada a baixar atos necessários para sua execução.

**§1º** Os valores devidos pelo protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu

respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 2º Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Municipal credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§3º A Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos elegerá os créditos passíveis de serem levados a protesto, observando os critérios de eficiência administrativa e de cobrança.

§4º O protesto extrajudicial não impede que o Município promova a execução fiscal contra o devedor.

§5º O Município poderá celebrar convênio com ofícios e tabelionatos de protestos de títulos e documentos, ou outras instituições, para efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e inscrição do devedor em cadastros de inadimplência.

§6º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante licitação, as instituições bancárias oficiais para a prestação do serviço de arrecadação bancária da dívida ativa e o encaminhamento do protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Art. 134.** Além de outras medidas administrativas para a cobrança do crédito, admitidas em Lei, aplica-se à dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

#### Seção IV Certidão Negativa

**Art. 135.** A prova de quitação ou inexistência de débitos dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso.



§ 1º A certidão negativa, será expedida por contribuinte, e abrangerá a consulta a todos os registros cadastrais.

§ 2º A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

§ 3º Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, sendo emitida como certidão positiva de débitos – CPD.

§ 4º Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - existência de débitos não vencidos;
- II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens
- IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 75 desta Lei.

**Art. 136.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a todos que tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

**Art. 137.** A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.



**Parágrafo único.** A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

**Art. 138.** O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

**Seção V**  
**Das Infrações e Penalidades**  
**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 139.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art.140.** As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

**Parágrafo único.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.



**Art. 141.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá à decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 142.** Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

**Art. 143.** Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

**Parágrafo único.** Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 144.** As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo desta Lei.

## **Subseção II**

### **Da Representação Fiscal Para Fins Penais**

**Art. 145.** A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério



Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

**Parágrafo único.** Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

**Art. 146.** A peça de representação será lavrada pelo Procuradoria do Município.

## Seção VI Dos Prazos

**Art. 147.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

§ 2º Quando a lei não atribuir prazo específico, obedecer-se-á ao prazo geral de 15 (quinze) dias.

**Art. 148.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único.** Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

## Seção VII Da Correção Monetária

**Art. 149.** Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

**Art. 150.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU terão os seus valores atualizados a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 151.** Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

**Art. 152.** Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados mensalmente pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada mensalmente, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

**Art. 153.** A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

### **Seção VIII**

#### **Dos Juros Moratórios**

**Art. 154.** Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Sistema Tributário do Município**





## Seção I Disposições Gerais

**Art. 155.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 156.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

**Art. 157.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§ 3º Contribuição é um tributo destinado a funcionar como instrumento de atuação estatal no atendimento de finalidades qualificadas constitucionalmente, no interesse de uma categoria ou de um grupo.

## Seção II Tributos Municipais

**Art. 158.** Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

- I - Impostos:



- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar (ISSQN).

**II - Taxas:**

- a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

**III – Contribuição:**

- a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- b) de custeio para os serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

**I - utilizado pelo contribuinte:**

- a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

**II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;**

**III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.**



**CAPÍTULO VIII**  
**Competência Tributária**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 159.** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e observado o disposto nesta Lei.

**Art. 160.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra por meio de convênio.

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§ 2º** Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art. 161.** O Município nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal é autorizado, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União.

**Seção II**  
**Limitação do Poder de Tributar**

**Art. 162.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

**I** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



**II** – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos Intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

**VI** – instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 163, desta Lei.

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

**§ 1º** A vedação do inciso VI, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

**Art. 163.** O disposto no inciso VI, “c”, do art. 162, é subordinado a:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II – aplicarem-se integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, renovando-o conforme ato a ser expedido pelo executivo municipal.

§ 2º Deverá compor o processo de reconhecimento da imunidade, além da solicitação, os seguintes documentos:

I – balanço geral da matriz ou filial, acompanhado do demonstrativo da conta de resultados, elaborado de acordo com a legislação comercial vigente;

II – comprovante de que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior, expedido pelo órgão próprio;

III – o exemplar do instrumento de constituição da entidade e de sua Diretoria.

§ 3º Por ocasião da renovação anual o beneficiário terá que comprovar ainda, o cumprimento da legislação que o obriga à retenção na fonte de tributos Federais, Estaduais e Municipais e os seus recolhimentos aos cofres dos entes respectivos.

§ 4º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores à autoridade competente poderá suspender a aplicação dos benefícios.





§ 5º Os serviços a que se refere à alínea “c” do inciso VI do art. 163, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## LIVRO SEGUNDO

### TÍTULO I

### DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I

#### Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

##### Seção I

##### Do Fato Gerador

**Art. 164.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus domini*, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua norma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de

melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, também se consideram-se urbanas e terão seu perímetro delimitado por ato do executivo para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, com previsão em lei municipal destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 5º Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria, devendo tal fato ser absolutamente demonstrado pelo contribuinte, onde o mesmo deve comprovar tal atividade especificadamente.

**Art. 165.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Em caso de novos loteamentos terá início o fato

gerador, após a aprovação do mesmo pela Administração Pública Municipal e conseqüentemente efetuado seu registro, que se inicia no primeiro de janeiro do próximo exercício financeiro, passando a incidir o IPTU.

**Art. 166.** Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Municipal do Município de Cachoeira Dourada.

**Art. 167.** É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

## **Seção II**

### **Isenções**

**Art. 168.** São isentos do imposto:

**I** - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e Fundações.

**II** - as áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

**III** – os aposentados, pensionistas e beneficiários da Assistencial Social (BPC/LOAS) da Previdência Social, que percebem mensalmente até um salário mínimo e meio vigente no país, não possuam outras rendas, possuam somente um imóvel a qualquer título e nele residam.

**IV-** Os portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), cônjuge e/ou filhos dos contribuintes do imóvel que seja de propriedade residencial, observados os seguintes requisitos:

**a)** Devem apresentar a documentação que comprove ser proprietário do imóvel que resida com a família, ou caso inquilino, que apresente contrato de locação onde o requerente seja o locatário;

**b)** Documento de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se

comprovar o vínculo de dependência, como certidão de nascimento ou casamento;

c) Atestado fornecido pelo médico que acompanha o tratamento diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), informando seu estágio clínico atual, devendo conter o CID-código de Doenças Internacionais, com carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 1º Para manutenção e renovação das isenções concedidas nos incisos III e IV, o contribuinte deverá comparecer pessoalmente, anualmente, junto ao setor de arrecadação municipal para fins de “prova de vida”, e no caso de impossibilidade de locomoção, através de requerimento, o contribuinte solicitará visita “*in loco*” do respectivo responsável.

§ 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Em quaisquer circunstâncias, havendo situação diversa que ensejou a concessão de isenção, poderá ser imediatamente revogada.

**Art. 169.** São condições para as isenções previstas no inciso III do art. 168 desta Lei:

I - que seja o único imóvel do contribuinte;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a renda bruta familiar mensal não ultrapasse um salário mínimo e meio vigente à época do pedido.

IV - o requerentes deverão apresentar a Arrecadação Municipal, quando da solicitação de concessão, os seguintes documentos: identificação pessoal; extrato de pagamento do benefício atual; certidão negativa de débitos para com a Prefeitura Municipal (certidão emitida pelo cadastro imobiliário certificando a quantidade de imóveis no município) e será efetuado pelo município o laudo socioeconômico como prova de vida emitidos pela Secretaria de Promoção Social.

V - Excluem-se do benefício as pessoas casadas em regime de separação ou comunhão parcial de bens, bem como aquelas que vivam em regime



de união estável, quando cônjuge ou companheiro possua outra propriedade ou rendimento que advenham da aposentadoria;

a) O cônjuge ou companheiro supérstite terá direito a isenção, desde que atenda às condições ali estabelecidas.

**Parágrafo único.** Entende-se por rendimento para efeito deste artigo, o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda.

**Art. 170.** A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

### Seção III Base de Cálculo

**Art. 171.** O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

**Art. 172.** O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 173.** A Planta de que trata o art. 172 deste código será elaborada e revista, anualmente, por servidores e técnicos da prefeitura, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O projeto de lei contendo a Planta Genérica de Valores deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo para aprovação antes do término do ano legislativo.

§ 2º Não sendo encaminhado ou aprovado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores, código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

**Art. 174.** O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel.

II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;

IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.

V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Parágrafo único.** Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Fazenda Municipal o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

**Art. 175.** Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem na Planta Genérica de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, mediante processo avaliativo técnico e legalmente aceito.

§ 1º Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnico e legalmente aceito, incluindo o m<sup>2</sup> (metro quadrado) de construção.



§ 2º Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica.

**Art. 176.** No cálculo dos valores venais serão considerados os fatores correccionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização, grandeza em área (gleba), entre outros.

**Parágrafo único.** Entende-se por gleba a porção de terras que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 177.** Quanto à construção serão utilizados fatores correccionais considerando o estado de conservação da edificação.

**Art. 178.** Na tabela de avaliação das edificações deverão ser considerados as características quanto à estrutura, instalações hidro sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimentos, acabamentos internos e externos e outros elementos que poderão compor a avaliação da edificação.

§ 1º Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§ 2º Quando houver a incidência dos fatores correccionais, previstos no art. 177, será aplicado somente um destes.

**Art. 179.** Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade públicas existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;





g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;

h) a destinação do imóvel;

i) os componentes básicos utilizados na construção;

j) quaisquer outros dados técnicos reconhecidos e informativos obtidos pelo órgão competente.

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

**Parágrafo único.** Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

**Art. 180.** No cálculo do valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial, poderá ser observado o estado de conservação em função da idade da construção.

**Parágrafo único.** A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões construtivos previstos na Planta Genérica de Valores do Município, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo fator de conservação.

**Art. 181.** Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

**Parágrafo único.** Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

## Seção IV

### Cálculo do Imposto

**Art. 182.** O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I – imóveis residências edificadas – 1% (um por cento);

II – imóveis não residências edificadas – 1% (um por cento);

III – imóveis não edificadas – 1,5% (um e meio por cento).

IV- em construção – 1,5% (um e meio por cento).

§ 1º Os imóveis não edificadas, situados em área definida pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos, pelo Município ou por terceiros, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota.

§ 2º A concessão de “habite-se” ou a construção de muro ou mureta exclui o acréscimo progressivo de que trata o § 1º, deste artigo.

§ 3º Lei específica poderá instituir progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

## Seção V

### Dos Sujeitos Passivos

#### Subseção I





## Do Contribuinte

**Art. 183.** Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 184.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

## Subseção II

### Dos Responsáveis Solidários

**Art. 185.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em caráter supletivo, a critério da administração pública:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

**Art. 186.** Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário

imponível.

**Parágrafo único.** Os efeitos da solidariedade previstos no art. 33 deste código, são aplicados ao disposto neste artigo.

## Seção VI

### Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 187.** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a

situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponível, nos termos do art. 164 desta Lei.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos de necessários à fixação da base do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo Titular da Fazenda Pública Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

§ 2º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

**Art. 188.** O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do



exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

**Art. 189.** Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, ajuízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

**Art. 190.** Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de loteamento, no caso de Condomínio, figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do Órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

**Art. 191.** Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, com assinatura de 2 (duas) testemunhas e reconhecimento de assinatura das partes junto ao Cartório.

**Art. 192.** O lançamento considera-se regularmente efetuado e notificado ao sujeito passivo com a disponibilização no site, ou pela disponibilização no placar da prefeitura de Cachoeira Dourada, assim como, pela entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via na Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

**Art. 193.** O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, da seguinte forma:

§ 1º O imposto poderá ser pago de 1 (uma) única vez, com desconto de 10% (Dez por cento), quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o último dia útil da parcela à vista, ou em até 6 (seis) parcelas iguais, na forma, local e prazo definidos em Calendário Fiscal, baixado pela Fazenda Municipal.

§ 2º O parcelamento de que trata o parágrafo anterior é formalizado automaticamente no ato do pagamento, em que o contribuinte optará pelo número e forma de pagamento descrito no carnê.

§ 3º O valor de cada parcela prevista no § 1º deste artigo, não será

inferior a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 194.** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, envio a protesto e/ou ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 4º O prazo para parcelamento deverá observar o limite máximo de 12(doze) parcelas mensais.

## Seção VII

### Reclamação Contra o Lançamento

**Art. 195.** A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 192 desta Lei.

**Parágrafo único.** Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

**Art. 196.** A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§ 1º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

§ 2º Ao contribuinte é dado o direito da impugnação e da interposição

de recursos.

§ 3º As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Livro Terceiro, Título I, Capítulo II, Seção III e VII desta Lei.

### Seção VIII Cadastro Imobiliário

**Art. 197.** A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

**Art. 198.** Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;



**VI** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

**VII** - valor constante do título aquisitivo;

**VIII** - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

**IX** - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

**X** - alterações no endereço do contribuinte.

§ 1º A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel averbado no Cartório competente.

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

§ 4º Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

§ 5º Os contribuintes que apresentarem declarações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, serem inscritos *ex officio* pela fiscalização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 6º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo poderá eleger dentro do Município domicílio tributário diferente da localização do imóvel, para fins de correspondência e de cobrança dos impostos.

**Art. 199.** Será exigida Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel em todos os casos de:

I - "Habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;



- II – remanejamento de áreas;
- III – aprovação de plantas.

**Art. 200.** É obrigatória o fornecimento de todas as informações Cadastrais Imobiliárias, que poderá ser suprida pela Certidão de Cadastramento, nos seguintes casos:

- I – expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – reclamação contra o lançamento;
- III – restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

**Art. 201.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitaram.

**Parágrafo único.** Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 202.** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 203.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Departamento de Arrecadação e Cadastro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos

lançamentos dos tributos municipais.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

**Art. 204.** A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

**Art. 205.** Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e/ou de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

## Seção IX Penalidades

**Art. 206.** A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I - à multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado;

até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;

II - à juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

III - à atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



§ 1º Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto nos artigos 197 ao 205 desta Lei.

II - 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que trata esta Lei.

§ 2º As multas previstas no § 1º deste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta Lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

**Art. 207.** Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa prevista no art. 206 de seus incisos e parágrafos, cumulados com os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na variação mensal do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## Seção X

### Disposições Especiais

**Art. 208.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Art. 209.** O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

**Art. 210.** Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado à desvalorização do imóvel.





**Art. 211.** Será exigida a prova de inexistência de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
- IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;
- VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

**Art. 212.** É exigida prova de inexistência de débitos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para todas as transmissões de imóveis urbanos.

## **CAPÍTULO II**

### **Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos**

#### **Seção I**

#### **Fato Gerador**

**Art. 213.** O Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de

patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

**VI** - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

**VII** - a concessão de direito real de uso;

**VIII** - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

**IX** - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

**X** - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**XI** - a transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital subscrito, a um ou mais sócios, na parte, do valor do ITBI avaliado pelo município do imóvel não utilizada na integralização do capital.

**XII** - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

**XIII** - Qualquer ato judicial ou extrajudicial Inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia.

§ 1º Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do

bem adquirido.

§ 3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive por meio de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

§ 5º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

## Seção II Isenções

**Art. 214.** São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente

do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura.

## Seção III Não Incidência

**Art. 215.** O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 163, desta Lei;

**III** - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

**IV** - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, limitando-se ao valor do capital social a ser integralizado;

**V** - na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

**VI** - na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**§ 1º** O disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**§ 2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



§ 4º Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º A não incidência constante nos Incisos IV e V deste artigo, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado.

§ 6º Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 7º O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

**Art. 216.** Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

**Art. 217.** Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI, se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

#### **Seção IV** **Do Elemento Espacial**

**Art. 218.** O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.



**Art. 219.** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Cachoeira Dourada.

### **Seção V**

#### **Dos Elementos Pessoais**

**Art. 220.** São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

**Art. 221.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

### **Seção VI**

#### **Base de Cálculo**

**Art. 222.** A base de cálculo do Imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, podendo ser apurado e conferido pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, e por meio de Comissão de Avaliação nomeada conforme ato determinado pelo Chefe do Poder executivo.



§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "Inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar em posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 5º Na transmissão de fideicomisso "Inter vivos", o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 6º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 7º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

**Art. 223.** Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de 5 (cinco) anos.

**Art. 224.** A base de cálculo do ITBI não se vincula àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU.

**Art. 225.** O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos.

**Art. 226.** Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da

consideração de outros fatores relevantes, será requerida cópia do contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, bem como prazo de até 5 (cinco) dias para avaliação do imóvel pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos.

§ 1º Caso o valor constante no contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, indicar quantitativo 5% (cinco por cento) inferior ao avaliado pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, far-se-á necessário justificativa por escrito do valor declarado a menor.

§ 2º O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado, atendendo se necessário o prazo contido no *caput* deste artigo, não se responsabilizando o servidor por qualquer urgência existente.

§ 3º O valor da avaliação poderá ser revisto por meio de impugnação e mediante a interposição de recursos.

§ 4º A impugnação e a interposição de recursos serão julgados em conformidade com o que estabelece o Livro Terceiro, Título I, Capítulo II, Seção III e VII desta Lei.

## Seção VII

### Alíquotas

**Art. 227.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH ou Sistema Financeiro Imobiliário – SFI:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II – demais transmissões: 3% (três por cento).

## Seção VIII

### Pagamento



**Art. 228.** O Imposto será pago antes da data da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida à adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

**Parágrafo único.** Ficam autorizados os cartórios da comarca de Cachoeira Dourada, a lavratura das devidas escrituras, mediante apresentação dos laudos de avaliações expedidos por este município.

**Art. 229.** Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

**Parágrafo único.** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**Seção IX**  
**Restituição**





**Art. 230.** Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

**Parágrafo único.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do art. 500, do Código Civil.

## **Seção X**

### **Obrigações Acessórias**

**Art. 231.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

**Art. 232.** Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o Imposto devido tenha sido pago ou sem o efetivo reconhecimento de imunidade ou isenção.

**Art. 233.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 234.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a

apresentar seu título

ao Departamento de Arrecadação e Cadastro do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**Art. 235.** Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II- a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 236.** Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

**Art. 237.** As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *Inter vivos*.

## Seção XI Penalidades

**Art. 238.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.





**Art. 239.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste capítulo, sujeitará o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo único.** Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do art. 232 desta Lei.

**Art. 240.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

**Parágrafo único.** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

**Art. 241.** As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

**Parágrafo único.** A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o responsável pelo Órgão Fazendário, sujeitará o enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

## Seção XII

### Disposições Finais

**Art. 242.** O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

**Art. 243.** Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

##### Seção I

##### Fato Gerador

**Art. 244.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação de serviços estabelecidas no anexo I desta Lei, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**Art. 245.** O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz *jus* o tomador.

**Art. 246.** Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

##### Seção II

##### Incidência

**Art. 247.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte lista estabelecidas no **Anexo I**, desta Lei.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas: couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

**Art. 248.** A incidência do Imposto independe:

- I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II – do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- III – da existência de estabelecimento físico
- IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração
- V – da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

**Art. 249.** Para efeito deste imposto, considera-se:

- I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
- II – sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
- III – sociedade uniprofissional, é a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, que desempenham a mesma



atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

**IV** – Contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas na forma regulamentar.

### **Seção III**

#### **Não Incidência**

**Art. 250.** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

**I** – nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e transcritas nesta Lei;

**II** – nas prestações de serviços para o exterior do País;

**III** – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**IV** – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

**V** – os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

**VI** – serviços realizados sem fito de lucro.

**Parágrafo único.** Não se enquadra no disposto no inciso **II**, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### **Seção IV**

#### **Isenções**



**Art. 251.** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classe ou sindicatos e as respectivas federações e confederações, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas.

**Parágrafo único.** As isenções previstas nos incisos I e II, dependerão de prévio reconhecimento da Autoridade Fazendária.

## Seção V

### Local da Prestação e da Incidência

**Art. 252.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;



**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

**X** – (VETADO conforme Lei Complementar Federal nº 116/2003)

**XI** – (VETADO conforme Lei Complementar Federal nº 116/2003)

**XII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XIII** – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

**XIV** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

**XV** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

**XVI** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

**XVII** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;



**XVIII** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

**XIX** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

**XX** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

**XXI** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

**XXII** – do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXIV** – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXV** – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 contidos na lista de serviços do **Anexo I**, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º e 4º, ambos do art.293 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4 a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista prevista no **Anexo I**, desta lei, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolvaestipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços do **Anexo I**, desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o subitem 15.01 da Lista de Serviços do **Anexo I**, desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do **Anexo I**, desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços estabelecida junto ao **Anexo I**, desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no **Anexo I**, desta Lei, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 175, 23 de setembro de 2020.

§ 16. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no § 15 deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.



§ 17. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 253.** Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica configurada uma unidade econômica ou profissional, bem como a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 6º. No caso dos serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

## Seção VI

### Contribuintes e Responsáveis

**Art. 254.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Art. 255.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se referem os incisos I a XXV do art. 252, quando o prestador dos serviços não for estabelecido neste Município.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às instituições de pagamentos sob a forma de arranjo, aos estabelecimentos que fornecem cartões de uso exclusivo, denominados *private label* e às instituições financeiras, na condição de emissoras de cartões de crédito ou de débito, a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços a que se refere o subitem 15.01.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, são consideradas administradoras de cartão de crédito e débito as instituições de pagamentos sob a forma de arranjo e os estabelecimentos que fornecem cartões de uso exclusivo,

denominado *private label*.

§ 3º A responsabilidade atribuída aos tomadores de que se trata este artigo, independe do prestador estar ou não cadastrado no CAE ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.

§ 4º A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS, não exclui totalmente a responsabilidade do prestador, podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na forma da lei.

§ 5º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

**Art. 256.** A responsabilidade a que se refere o art. 255, estende-se ao tomador de quaisquer serviços descritos na lista junto ao **Anexo I**, desta Lei, no caso de prestador estabelecido neste Município, se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, ou quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;
- II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- III - o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e recolhimento a que se refere este artigo e os arts. 255 e 257, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo e nos arts. 255 e 258, não exclui a responsabilidade do contribuinte prestador dos serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

**Art. 257.** Os contribuintes sob o regime de responsabilidade tributária estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos

legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Parágrafo único.** O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISS aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, utilizada na emissão da nota fiscal de serviço.

**Art. 258.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 255, 256 e 257, são responsáveis:

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços prevista no **Anexo I**, deste código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

**III** - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta;

**IV** - as pessoas referidas nos incisos **II** ou **III** do § 11 artigo 252 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso **I** do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no **Anexo I**, desta Lei.

**Art. 259.** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

**Art. 260.** O Imposto é devido, a critério ao da Secretaria Municipal de

#### Arrecadação e Tributos:

I - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços, estabelecida no **Anexo I**, desta Lei, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

II - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

**Parágrafo único.** É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 estabelecida no **Anexo I**, desta Lei, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.

**Art. 261.** Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei atribui ao estabelecimento.

**Art. 262.** A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

### Seção VII

#### Elementos Quantitativos

#### Subseção I

#### Base de Cálculo

**Art. 263.** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.



§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º No caso dos serviços previstos no subitem 17.04 da Lista de Serviços, não serão incluídos na base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra.

§ 4º Em caso de prestações de serviços contidas no subitem 17.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo será o valor total cobrado pela prestação da mão-de-obra por parte da prestadora incluindo salários e encargo social.

§ 5º Para os serviços previstos no subitem 13.04 da Lista de Serviços, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 6º O ISS previsto no subitem 21.01 do **Anexo I**, desta Lei, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 7º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, observará as regras dos incisos abaixo:

I - para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - para os serviços previstos no subitem 15.01, será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - para os serviços previstos no subitem 15.09, será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.



**Art. 264.** Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* de acordo com o art. 293, previstas na Lista de Serviços, do **Anexo I**, desta Lei.

**Art. 265.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

**Art. 266.** As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes do Anexo I, desta Lei:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;



IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - que tenha profissionais prestando serviços em nome da sociedade os quais não fazem parte do quadro societário;

VIII - que tenham distribuição de lucros;

IX - que tenha sócios com retirada pró-labore;

X - cuja responsabilidade pessoal se limite ao valor de sua quota.

§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º O ISSQN devido pelas sociedades de profissionais liberais será calculado com base nos valores constantes na Lista de Serviços, do Anexo I, desta Lei.



## Subseção II Da Estimativa

**Art. 267.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 6º O percentual a ser aplicado a que se refere o inciso VII, do parágrafo 4º, será de 30% (trinta por cento), sobre o valor das despesas realizadas pelo contribuinte.

**Art. 268.** O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada.

§ 1º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto



devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

**Art. 269.** A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**Art. 270.** O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

### **Subseção III Do Arbitramento**

**Art. 271.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



**IV** - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 272.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

**I** - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

**II** - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

**III** - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

**IV** - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

**V** - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

**VI** - outras despesas mensais obrigatórias.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

**Art. 273.** Os critérios para fixar a base de cálculo do ISSQN, por arbitramento serão:

**I** - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

**III** - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

**IV** - média aritmética dos recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte, em períodos anteriores ao da apuração pelo arbitramento, acrescidos de 50% (cinquenta por cento).



**Art. 274.** Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

**Art. 275.** Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### **Subseção IV Construção Civil**

**Art. 276.** Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:



a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas;

c) edificações auxiliares ou complementares à construção, mesmo que venham a ser demolidas durante ou após a execução da obra.

**Parágrafo único.** Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

**Art. 277.** Será considerada obra própria, sem incidência do imposto, quando realizada pelo seu proprietário e desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - inscrição da obra junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.;

II - comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e outras contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos operários;

III - comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados por terceiros.



**Art. 278.** Os valores mínimos da base de cálculo relativo a mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na do Anexo II, Tabela 02, desta Lei.

§ 1º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela 02, do Anexo II, desta Lei, será reduzido em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela 02, do Anexo II, desta Lei, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

**Art. 279.** O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

**Art. 280.** Poderá o Município arbitrar a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela 02 do Anexo II, desta Lei, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

**Art. 281.** Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do **Anexo I**, desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

III - o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.



§ 1º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista neste artigo, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada devendo conter:

I – o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

II – o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§ 2º Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I – Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II – Não dedutíveis:

a) materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 3º As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I – o nome da empresa construtora e data de emissão;

II – o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

III – especificado a obra a que se destina.

§ 4º No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2º e 3º, e notas fiscais com rasuras ou ilegíveis.



§ 6º Nos serviços de execução de obras de construção civil, de que tratam os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista estabelecida no **Anexo I**, deste Código, fica estabelecido, a dedução na base de cálculo, desde que, seja observado e cumprido as determinações dos incisos e parágrafos do artigo 281, e não seja excedido o valor máximo de dedução de 50% (cinquenta por cento) do preço do total do serviço.

**Art. 282.** Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *inter vivos* – ITBI.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando elevando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.



**§ 5º** Não haverá a cobrança do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na atividade de incorporação imobiliária, quando a construção se realizar pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco.

**Art. 283.** É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

**Parágrafo único.** Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, em pauta que reflita os coerentes na praça.

**Art. 284.** Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

**Parágrafo único.** O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

### **Subseção V**

#### **Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

**Art. 285.** O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de Serviços estabelecida no **Anexo I**, deste Código, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;



II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couverte* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

**Art. 286.** Na impossibilidade de se apurar o valor do serviço, a autoridade fiscal poderá apurar o valor do ISSQN por estimativa fiscal ou por arbitramento da base de cálculo, conforme a Tabela 02, do Anexo II, desta Lei.

§ 1º Na hipótese da constatação da base de cálculo estimada for inferior ao valor efetivo, não exime o contribuinte do recolhimento da diferença.

§ 2º O valor do ISSQN estimado, ou ocorrendo o arbitramento da base de cálculo, o imposto municipal deverá ser recolhido antecipadamente.

§ 3º A autoridade fiscal poderá apurar o valor do ISSQN conforme o disposto na Tabela 02, do **Anexo II**, desta Lei.

**Art. 287.** A regra do artigo anterior se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos no Departamento de Arrecadação e Cadastro do Município de Cachoeira Dourada.

#### Subseção VI

#### Administradoras de Bens de Terceiros





**Art. 288.** Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de Serviços do **Anexo I**, deste Código:

I – o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II – o valor ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III – o valor corresponde ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV – o valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;

V – o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fixa exclusivamente a cargo do tomador.

**Parágrafo Único.** O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

**Art. 289.** As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos.

### **Subseção VII**

#### **Intermediação de Negócios**

**Art. 290.** Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente



estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

- II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

### **Subseção VIII** **Associações e Clubes**

**Art. 291.** Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os sub itens 3.03 e 17.11 da lista de Serviços estabelecida no **Anexo I**, deste Código:

- I – o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;
- II – o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
- III – o valor auferido com locações ou aluguéis;
- IV – o valor das comissões de serviços terceirizados;
- V – o valor das receitas com publicidade

### **Subseção IX** **Cooperativas**

**Art. 292.** A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

- I – a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;
- II – o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.
- III – o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.
- IV – multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

**Parágrafo único.** A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja

comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

## Seção VIII

### Alíquotas

**Art. 293.** As alíquotas para cálculo do imposto relativo as atividades constantes da Lista de Serviços estão estabelecidas no **Anexo I**, desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados por profissionais autônomos, serão cobrados anualmente – mensalmente, previstas na Lista de Serviços, no **Anexo I**, desta Lei.

§ 2º Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 e as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do **Anexo I**, esta Lei.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº. 116, de 31, de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

## Seção IX



## **Cadastro de Atividades Econômicas**

**Art. 294.** Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta e imune do pagamento de tributos, que se estabelecer ou que seja domiciliada no território do município, que exerça qualquer atividade econômica; seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no CAE – Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, por meio de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º A Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Ficará também obrigado à inscrição de que se trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no município, exerça no território deste, qualquer atividade sujeita a tributos.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 5º Ocorrendo qualquer fato ou circunstância que impliquem na alteração ou modificação dos dados cadastrais do contribuinte, bem como a sua situação cadastral deverá ser comunicada ao Departamento de Arrecadação e Cadastro do Município, mediante formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte não comunicar as alterações cadastrais ocorridas conforme o parágrafo anterior e, ainda, constatado que o contribuinte não está exercendo suas atividades no local para o qual está inscrito, o fisco municipal poderá proceder a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição municipal.

§ 7º A atualização cadastral pelo contribuinte ou seu representante legal está condicionada à apresentação dos seguintes documentos:



- I – atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações;
- II – CPF ou CNPJ;
- III – cédula de identidade da pessoa física.

§ 8º Após a apresentação dos documentos e preenchimento do requerimento padronizado, o contribuinte ou seu representante legal receberá em tempo oportuno, o Cartão de Inscrição Municipal, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos.

§ 9º o prazo de validade do Cartão de Inscrição Municipal será:

- I – de 02 (dois) anos, para pessoa física;
- II – de 05 (cinco) anos, para pessoas jurídicas.

§ 10. A não observância das normas contidas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II – inscrição cadastral de ofício;
- III – não autorização para emissão de documentos fiscais.

§ 11. A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§ 12. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 13. A inscrição só será baixada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 14. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 15. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 16. A paralisação na inscrição no Cadastro da Administração Fazendária será efetuada de ofício nos seguintes casos:



a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) quando, após a realização de 02 (duas) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por 02 (duas) vezes, com intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

**Art. 295.** O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

**Parágrafo único.** O número de inscrição no CAE é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

**Art. 296.** A Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributos cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações, as suspensões em caso de contribuintes não encontrados no endereço fornecido, para as devidas notificações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 297.** A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Departamento de Arrecadação e Cadastro do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

**Parágrafo único.** Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário à documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 298.** Ultimada a respectiva inscrição no CAE, o sujeito passivo tem

o prazo de até 10 (dez) dias para regularização dos seus dados no sistema informatizado da Prefeitura, na repartição municipal competente.

**Parágrafo único.** Nos casos de sistema de escrituração fiscal, por meio eletrônico, ficam dispensados da exigência de prévia autenticação, cabendo aos contribuintes que tenham adotado esse sistema manter os livros de registro escriturados para apresentação quando solicitados pelo fisco municipal.

## **Seção X**

### **Lançamento**

**Art. 299.** Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 309 desta Lei independentemente de prévia notificação.

**Art. 300.** O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º Presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações *in loco*, por e-mail informado pelo contribuinte e ou recibo na agência postal.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do inciso III, do art. 303.



**Art. 301.** A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterà obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo, o número do CPF, quando tiver, e respectivo domicílio tributário;

II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;

III – a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;

IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

**Parágrafo único.** Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 302.** Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Secretaria de Arrecadação Municipal, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao § 2º do art. 300 desta Lei.

**Art. 303.** Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, o autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Os meios de intimação previstos nos incisos I e II

deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

**Art. 304.** O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo, número do CPF e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

### Seção XI

#### Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

**Art. 305.** As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

**Art. 306.** Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pela Autoridade Preparadora, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

**Art. 307.** Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

**Parágrafo único.** Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.



**Art. 308.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

## **Seção XII**

### **Recolhimento do Imposto**

**Art. 309.** Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente nos bancos autorizados, através do D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal), independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recolhimento do preço do serviço ou da época de seu recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento.

**§ 1º** Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido até o último dia útil do mês de março.

**§ 2º** Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

**§ 3º** Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

**Art. 310.** Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no “caput” deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.





### Seção XIII Da escrituração fiscal

**Art. 311.** O contribuinte dos tributos fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos, físico ou eletrônico, destinados ao registro dos serviços nele prestados ou tomados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

**Parágrafo único.** O profissional autônomo, cadastrado como pessoa física, não emitirá nota fiscal, ficando limitados, por ocasião da prestação de serviços, a emissão do Recibo de Profissional Autônomo – RPA, ou solicitarem a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo departamento.

**Art. 312.** O Chefe do Poder executivo através de regulamento estabelecerá os modelos de livros, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

**Art. 313.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 2º No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

§ 3º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autorizados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

**Art. 314.** Os livros fiscais e comerciais, eletrônicos ou não, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá instituir, outros livros fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, documentos e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## **Subseção II**

### **Dos Documentos Fiscais**

**Art. 315.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, instituída como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema informatizado da Prefeitura de Cachoeira Dourada, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo baixara todos os atos necessários na regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

**Art. 316.** Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas de Cachoeira Dourada estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.



**Art. 317.** São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

**Art. 318.** As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

**Art. 319.** Observado o disposto do art. 266, os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos fiscais.

**Art. 320.** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pela repartição fazendária, à pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, inscrita ou não no cadastro municipal, conforme dispuser o regulamento referido parágrafo único do artigo 315 deste código.

**Parágrafo único.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido previamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços, com alíquota determinada no art. 293.

**Art. 321.** Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

**Art. 322.** O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFE-s que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

**Art. 323.** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Cachoeira Dourada, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.



**Art. 324.** Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas outros documentos fiscais ou quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

#### **Seção XIV**

#### **Das Declarações**

**Art. 325.** A Declaração Mensal de Serviços - DMS - é o documento de informação e apuração do imposto, pelo qual o contribuinte presta Secretaria de Arrecadação informação de interesse da administração fazendária.

**Art. 326.** A DMS é de apresentação obrigatória para todo contribuinte estabelecido neste município, que mantenha documentação fiscal de serviços sujeitos ao ISS.

§ 1º A apresentação da DMS deve ser obrigatória, também, nos casos em que o contribuinte solicitar o encerramento das atividades, na paralisação temporária das atividades do estabelecimento e na mudança de domicílio tributário para outro município.

§ 2º A obrigatoriedade da entrega da DMS persiste mesmo que não tenha havido operação ou prestação no período.

§ 3º A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação, fica responsável pela entrega da DMS relativamente às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento da empresa antecessora, somadas aquelas às suas próprias, se for o caso.

**Art. 327.** A DMS deve ser apresentada obrigatoriamente em meio magnético, cujo arquivo sequencial e o recibo de entrega (recibo/declaração) obedecem ao leiaute previsto na legislação tributária.



**Art. 328.** A DMS deve ser entregue:

I – mensalmente até o dia 10, relativamente ao movimento econômico-fiscal do mês imediatamente anterior ao da sua apresentação;

II - anualmente até o dia 10 de fevereiro, relativamente ao movimento econômico-fiscal do ano imediatamente anterior ao da sua apresentação;

III - no momento da solicitação ou comunicação à repartição fiscal da ocorrência:

a) do encerramento da atividade econômica;

b) da paralisação temporária da atividade do estabelecimento;

c) da mudança de domicílio tributário para outro município;

IV - quando de retificação:

a) por iniciativa do contribuinte, conforme dispuser a legislação tributária;

b) no prazo indicado na notificação expedida pela Secretaria Municipal de Arrecadação, na verificação da ocorrência de erro.

**Art. 329.** A falta de apresentação da DMS, além da aplicação da penalidade prevista, pode ensejar a transcrição, de ofício, por parte do fisco, dos dados referente ao movimento econômico concernentes às informações necessárias à elaboração do referido documento, devendo o contribuinte ser, no mesmo Ato, cientificado da transcrição.

**Art. 330.** O contribuinte que deixar de entregar a Declaração Mensal de Serviços - DMS, sujeitam o infrator à seguinte penalidade: multa de 10 (dez) UFM, por documento não entregue.

**Art. 331.** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista prevista no **Anexo I**, deste código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.



§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), criado pelo art. 9º da citada norma federal.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

§ 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata este artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 6º. A falta da declaração, na forma e no prazo do parágrafo anterior, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de 1.240 (um mil duzentos e quarenta) UFM.

§ 7º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no **Anexo I**, deste Código;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no **Anexo I**, deste Código;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.



§ 8º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o § 7º, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 9º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o § 7º, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 8º deste artigo.

§ 10. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§ 11. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no **Anexo I**, deste Código, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

§ 12. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no **Anexo I**, deste Código, pode ser exigida, nos termos da legislação tributária municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista do **Anexo I**, deste Código, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

**Art. 332.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado emitir os atos necessários a regulamentação as declarações previstas nesta seção.

**Seção XV**  
**Infrações e Penalidades**



**Art. 333.** O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) antes do início de ação fiscal: à multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º A redução prevista no § 1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso

I - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

II - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.





**Art. 334.** O descumprimento de dever acessório tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 100 (cem) UFM;

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que foram apresentadas para tanto: multa de 200 (duzentos) UFM;

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços: (declaração mensal)

a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de 10 (dez) UFM por livro fiscal;

b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 20 (vinte) UFM por livro fiscal;

c) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de 20 (vinte) UFM por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de 2.000 (duas mil) UFM.

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de 20 (vinte) UFM por nota fiscal não emitida, emitida com

importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de 2.000 (duas mil) UFM;

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: 20 (vinte) UFM por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de 2.000 (duas mil) UFM;

d) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou semelhantes, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de 20 (vinte) UFM.

IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 10 (dez) UFM por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 100 (cem) UFM por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º A redução prevista no § 1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento

no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 4º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

**Art. 335.** Incorrerão os contribuintes, além da atualização monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

**Parágrafo único.** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

**Art. 336.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

## Seção XVI

### Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

**Art. 337.** O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Secretaria de Arrecadação do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1º.

## CAPÍTULO IV

### Das Taxas

#### Seção I

#### Da Incidência e das Modalidades





## Subseção I Disposições Gerais

**Art. 338.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 339.** As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização efetiva ou potencial de serviço público.

**Parágrafo único.** Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**Art. 340.** São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- II - licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- IV - licença para execução de obras e loteamentos;
- V - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - licença para exploração de meios de publicidade em geral;
- VII - licença para exploração e extração de bens minerais;
- VIII - licença ambiental;

IX - licença sanitária.

**Art. 341.** São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I – de expediente e serviços diversos;

II – taxa de coleta e remoção de lixo.

**Art. 342.** A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

## Subseção II

### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 343.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 344.** A taxa de fiscalização para localização e funcionamento serão lançadas anualmente, e o seu vencimento será no último dia útil do mês de fevereiro.

**Parágrafo único.** No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, será resultante da multiplicação dos meses entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.



**Art. 345.** O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

**Art. 346.** As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas anualmente nos prazos e formas regulamentares.

### **Subseção III**

#### **Dos Acréscimos Moratórios**

**Art. 347.** O não pagamento da taxa de licença, nos prazos previstos nesta legislação ou fixado em regulamento, implicará:

I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;

II - em multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

### **Subseção IV**

#### **Inscrição**

**Art. 348.** Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas, antes do início da respectiva atividade.

### **Subseção V**

#### **Isenções**

**Art. 349.** São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - as associações de classes, os sindicatos de empregados e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação

independem das leis municipais;

II - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

III - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** As isenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

#### **Subseção VI** **Infrações e Penalidades**

**Art. 350.** As infrações a esta Seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

**Art. 351.** As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município - UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste Capítulo;

III - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, por



infração ao estabelecido na Seção III deste capítulo;

**IV** - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, por infração ao art. 385, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

**V** - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

**VI** - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

**VII** - o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

**VIII** - o valor equivalente a 100 (duzentas) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

**IX** - o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

**§ 2º** Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

**II** - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

**III** - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente.

**§ 3º** As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III do § 2º deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

**Art. 352.** Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, às custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

## Seção II

### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades

**Art. 353.** São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I – Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e ainda do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

II – Taxa de Licença de Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local do exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas

do Município;

c) se ocorreu ou não mudança de atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º A taxa de Licença para Localização será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo, e não substituirá a taxa de Licença para Funcionamento no exercício de sua ocorrência.

§ 2º Incluem-se entre os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização os de entidades, sociedades e/ou associações civis, desportivas, recreativas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e, ainda, o dos ambulantes e feirantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, do pagamento do preço da ocupação da área em via ou logradouro público.

§ 3º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º A autoridade fazendária municipal poderá exigir quaisquer documentos que entender necessário para liberação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamentos dos estabelecimentos, assim como, a quitação das taxas devidas nos Anexos I ao X deste Código.

§ 5º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará para Localização fica sujeito à lacração pelos Fiscais de Posturas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

**Art. 354.** A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental, observado o pagamento das taxas descritas na tabela V, do **Anexo V**, desta Lei.

§ 1º A licença será concedida sob a forma de alvará, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento ou



quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico, do proprietário, da atividade principal ou inclusão de nova atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º É obrigatório o pedido de nova vistoria com pagamento de nova taxa, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades, bem como quando houver mudança de proprietário.

§ 4º Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para a localização de estabelecimento.

§ 5º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para a localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva Certidão de Controle Ambiental.

§ 6º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada proporcionalmente ao mês de início da atividade.

§ 7º A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, a critério da fiscalização, quando não for atendida quaisquer das exigências do arts. 354 e 355, passivas de serem cumpridas, a ser devidamente notificada.

§ 8º Para liberação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos serão exigidos os seguintes documentos, para pessoa jurídica:

I – CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) com endereço sede ou filial no município;

II – Contrato Social ou Estatuto Social, conforme o caso;

III – RG e CPF dos Sócios, sendo necessário a apresentação dos originais;



**IV** – Comprovante de endereço do local (conta de energia, água ou telefone fixo), com cópia;

**V** – Escritura ou Contrato de Compra e Venda do Imóvel, original e cópia;

**VI** – Contrato de Compra e Venda do imóvel, juntamente com os documentos pessoais do proprietário, comprovando essa condição, no caso de imóveis locados.

**§ 9º** Para liberação do alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos serão exigidos os seguintes documentos, para pessoa física:

**I** – RG e CPF, original e cópia;

**II** – Comprovante de endereço (conta de energia, água ou telefone fixo), com cópia;

**III** – Escritura ou Contrato de Compra e Venda do Imóvel, original e cópia;

**IV** – Contrato de Compra e Venda do imóvel, juntamente com os documentos pessoais do proprietário, comprovando essa condição, no caso de imóveis locados.

**Art. 355.** Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** Frustrada a notificação de que trata o “caput”, será aplicada ao infrator multa de 500 (quinhentas) UFM ao dia.

**§ 2º** Passados 15 (quinze) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

**§ 3º** Nos casos em que a infração praticada ofereça risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.



**Art. 356.** As pessoas relacionadas no inciso I, do art. 353 desta Lei e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 13 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V – Bares, casas de eventos e similares;

VII – atividades de baixo risco A, classificadas conforme lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e demais resoluções regulamentares.

**Art. 357.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela 03, do **Anexo III**, desta Lei.

**Art. 358.** Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, associação, igreja, ainda que exercida no interior de residência e filantrópica com localização fixa ou não, em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais ou em shoppings populares.

**Parágrafo único.** A filial de qualquer estabelecimento com atividade econômica ou não, podendo ser associação, instituição ou entidade religiosa, deverá obter obrigatoriamente a inscrição na Receita Federal ativa e com atribuição em seu cadastro no CNPJ, sede ou filial no Município de Cachoeira Dourada.

**Art. 359.** Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:



I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III – o local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado qualquer serviço sujeito à tributação municipal, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 360.** Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

### Seção III

#### Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

**Art. 361.** Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio Eventual ou Ambulante consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

**Art. 362.** O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

**Art. 363.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela 04, do **Anexo IV**, desta Lei.

**Art. 364.** A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.



**Art. 365.** Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**Art. 366.** O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

#### **Seção IV**

#### **Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos**

**Art. 367.** Fato Gerador da Taxa e a concessão da licença obrigatória para Execução de Obras e Loteamento consubstanciado na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de obras e loteamentos, do uso do solo e do zoneamento urbano.

**Art. 368.** A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância da Lei Municipal apropriada, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

**Art. 369.** Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 04, **Anexo IV**, desta Lei.

**Art. 370.** A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento, inclusive arruamento.



**Art. 371.** A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º Entendem-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros, inclusive arruamento;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

## Seção V

### Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

**Art. 372.** Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, consubstanciada na necessidade de inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação de posturas e do uso do solo urbano.

**Art. 373.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

**Art. 374.** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 06, do **Anexo VI**, desta Lei.

**Art. 375.** Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante

instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

§ 1º Estão abrangidos para os fins deste artigo os festejos religiosos.

§ 2º Serão definidas em lei especial ou regulamento, as zonas a que se refere o evento previsto no parágrafo anterior.

**Art. 376.** A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

## Seção VI

### Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

**Art. 377.** Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Exploração de Meios de Publicidade em Geral e o Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação ambiental sobre a poluição visual e sonora, bem como da estética e do uso do solo urbano.

**Art. 378.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 379.** A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a Tabela 07, do **Anexo VII**, desta Lei.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.



§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

**Art. 380.** O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do órgão Municipal competente, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 381.** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

**Art. 382.** Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

**Art. 383.** A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, conforme estabelecido em Calendário Fiscal;

b) quando mensais, até o dia 05 (cinco) de cada mês;

**Art. 384.** É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.



**Parágrafo único.** Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**Art. 385.** Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

**Art. 386.** Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 387.** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do órgão Municipal competente, na forma desta Lei.

**Art. 388.** A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

## Seção VII

### Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

**Art. 389.** Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

**Art. 390.** Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

**Parágrafo único.** Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da

atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

**Art. 391.** A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada anualmente de acordo com a Tabela 10, do **Anexo X**, desta Lei.

### Seção VIII

#### Taxa de Licença Ambiental

**Art. 392.** Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do Meio Ambiente, precedida de autorização e ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação disciplinadora a que se submetem.

**Art. 393.** O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

**Art. 394.** A Taxa de Licença Ambiental será calculada de acordo com a Tabela 10, do **Anexo X**, desta Lei.

### Seção IX

#### Taxa de Licença Sanitária

**Art. 395.** A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador à inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária, no território do município de Cachoeira Dourada – GO, conforme serviços especificados na Tabela de Incidência constante da Tabela 08, do **Anexo VIII**, desta Lei.



**Art. 396.** O Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel, imóvel ou de equipamentos e instalações propícios as mesmas disposições a fiscalização.

**Art. 397.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, podendo possuir uma alíquota variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui a Tabela 08, **do Anexo VIII**, desta Lei.

**Parágrafo único.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será exigida previamente à emissão ou renovação do respectivo Alvará de Licença Sanitária

**Art. 398.** Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Saúde de Cachoeira Dourada.

**Art. 399.** A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga, com base na Unidade Fiscal de Cachoeira Dourada-UFM, no início das atividades e por ocasião da renovação do Alvará da Saúde, que tem prazo de validade de um ano.

§ 1º A Taxa de fiscalização sanitária deverá ser paga anualmente, até o dia 31 de março ou no primeiro dia útil subsequente, com base na UFM vigente no período.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

§ 3º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades no ano vigente efetuarão o recolhimento proporcional da taxa de fiscalização sanitária, na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre o valor correspondente, multiplicado pelo número de meses que faltam para completar o exercício.



**Art. 400.** As atividades sujeitas à Fiscalização sanitária são aquelas previstas no Código Sanitário Municipal.

**Art. 401.** Aplicam-se à Taxa de fiscalização sanitária os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes, e será cobrada de acordo com Tabela 08, do **Anexo VIII**, desta Lei.

**Art. 402.** Nos casos específicos de isenção da Taxa de Fiscalização Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

## **Seção X**

### **Taxas pela Utilização de Serviços Públicos**

#### **Subseção I**

#### **Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

**Art. 403.** A Taxa de Expediente Serviços Diversos tem como fato gerador o serviço prestado ao contribuinte.

**Parágrafo único.** Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos seguintes serviços específicos, sem prejuízo de outros relacionados à atividade administrativa.

**Art. 404.** Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

**Art. 405.** A taxa será calculada de acordo a Tabela 09, do Anexo IX, desta Lei.



**Art. 406.** A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

## **Subseção II**

### **Taxa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU**

**Art. 407.** A Taxa dos coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos – TRSU tem como fato gerador, a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**§ 1º** Consideram-se serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades executadas pelo órgão próprio do Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo território:

I – a retirada periódica de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

II – a destinação sanitária e ambiental dada ao lixo coletado.

**§ 2º** A taxa incide sobre os imóveis edificados de qualquer natureza e destinação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

**Art. 408.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no art. 407 sejam prestados ou postos a sua disposição.

**Parágrafo único.** A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura e certidão negativa de débitos referente aos tributos.

**Art. 409.** A base de cálculo da taxa é o valor estimado para fazer face

ao custeio com a execução das atividades de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos pelo Município, na forma do art. 407.

**Parágrafo único.** O custo despendido com as atividades de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, será dividido entre os contribuintes, proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis de qualquer natureza e destinação, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado

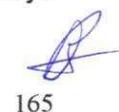
**Art. 410.** A taxa será lançada anualmente e calculada de acordo com a seguinte tabela:

<b>TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO</b>	
<b>Fator de Origem e Qualidade de Lixo</b>	<b>UFM</b>
Residencial	20
Comercial e serviços	40
Industrial	100

§ 1º A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte definido no art. 408, e sua arrecadação poderá ser processada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser pago de uma só vez ou parcelada, conforme regulamento baixado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Sempre que ocorrer variação dos custos efetivos dos serviços da taxa de previstos neste artigo, será cobrado novo valor em face ao custo total anual dos serviços, a ser fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 411.** Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, cujo



# THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5780 SOUTH CAMPUS DRIVE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3700  
WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

OFFICE OF THE DEAN  
5780 SOUTH CAMPUS DRIVE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3700  
WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5780 SOUTH CAMPUS DRIVE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3700  
WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

os valores a serem cobrados estão dispostos nesta Lei.

§1º As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo.

§ 2º Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam o “caput” deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

§ 3º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Concessionária de Água e Esgoto no recebimento e repasse dos recursos relativos à Taxa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU.

## CAPÍTULO V

### Das Contribuições

#### Seção I

#### Contribuição de Melhoria

##### Subseção I

#### Disposições Gerais

**Art. 412.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 413.** Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V**- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

**VI**- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 414.** A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

**Art. 415.** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

**Art. 416.** Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 412 desta Lei.

**Parágrafo único.** Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

## **Subseção II**

### **Cálculo**

**Art. 417.** A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

**Parágrafo único.** Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este



artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

### Subseção III

#### Cobrança

**Art. 418.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Arrecadação Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

**Art. 419.** Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 420.** A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de

lançamento, não inferior a 15 (quinze) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização do imóvel;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - cálculo dos índices atribuídos;
- V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular da Secretaria de Arrecadação Municipal.

**Art. 421.** O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

#### **Subseção IV Pagamento**

**Art. 422.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município - UFM.



**Art. 423.** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, acumuláveis.

### **Subseção V**

#### **Disposições Especiais**

**Art. 424.** As obras a que se refere o inciso II do art.413, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

**Parágrafo único.** A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

### **Seção II**

#### **Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Art. 425.** A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP, será lançada para pagamento.

**Art. 426.** A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis edificados, situados em logradouros servidos por iluminação.

**Art. 427.** O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviço de iluminação pública.



§ 1º. Consideram-se beneficiados por Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º A alíquota da contribuição será “*pro rata*” resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º As alíquotas serão aplicadas por Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituídos nesta Lei de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume de serviço prestado, que para fins de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ficam assim constituídos a taxa regulamentada anualmente, via decreto Municipal.

§ 4º O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será reajustado anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 428.** A base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, é o custo total do serviço de iluminação pública prevista no art. 426 desta Lei.



**Art. 429.** O pagamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, será feita para os contribuintes de imóveis edificados, juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, por economia edilícia autônoma.

**Parágrafo único.** Fica isento do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, o contribuinte cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 *quillowatts*/hora, no caso de tratar-se de imóvel para uso residencial, bem como o contribuinte da classe rural.

**Art. 430.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços previstos nesta Lei.

§ 3º O montante devido e não pago a CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



**Art. 431.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 432.** Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 433.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;

V - os recursos provenientes de operações de créditos internas ou externas;

VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII - juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

**Parágrafo único.** Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não as estabelecidas nesta Lei.



**Art. 434.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Cachoeira Dourada adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

**LIVRO TERCEIRO**  
**TÍTULO I**  
**Processo Administrativo Tributário**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 435.** Este título regulamenta:

I - a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;

II – as consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação desta Lei, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

**CAPÍTULO II**  
**Procedimento**  
**Seção I**  
**Procedimento Fiscal**

**Art. 436.** O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadoria, documento ou livro;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo, valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente,

por igual período, desde que no interesse da administração com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

**§ 3º** Os prazos fixados na legislação tributária do Município no que tange os procedimentos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 437.** A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de prova indispensáveis à comprovação de ilícito.

**Parágrafo único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

## Seção II

### Auto de Infração e Notificação

**Art. 438.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà, no mínimo obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado (nome/RAZÃO SOCIAL, endereço, CPF/CNPJ) e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;

II – a atividade econômica e o enquadramento na legislação tributária;

III – o local, a data e hora da lavratura;

IV – documentos examinados, quando for o caso;

V – descrição do fato;

VI – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII – a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



**Art. 439.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV – assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

**Art. 440.** A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal.

§ 1º A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§ 2º O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

**Art. 441.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

### Seção III Impugnação

**Art. 442.** O contribuinte que não concordar com o lançamento do crédito tributário, decorrente ou não de ação fiscal, poderá apresentar impugnação contra o respectivo lançamento.

**Parágrafo único.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa

do procedimento.

**Art. 443.** A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte instruída com os documentos em que se fundamentar será dirigida ao Julgador de Primeira Instância Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

**Parágrafo único.** Ao contribuinte é facultado solicitar “vistas” ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Art. 444.** A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 4º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida

a Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 5º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 445.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará para como perito do município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

**Art. 446.** Após esgotados o prazo para impugnação e/ou todos os prazos para o pagamento do crédito tributário, o contribuinte será considerado revel e os valores lançados serão inscritos em dívida ativa do Município.

**Parágrafo único.** No caso de impugnação parcial, não cumprida à exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.





#### **Seção IV Intimação**

**Art. 447.** A ciência dos despachos e decisão das autoridades preparadoras e julgadoras dar-se-á por intimação pessoal.

**§ 1º** Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou pela autoridade preparadora, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

**§ 2º** O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado no placar da Prefeitura em local franqueado ao público.

**§ 3º** Considera-se feita à intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento ou, se emitida 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**§ 4º** Consideram-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais na repartição fiscal.

#### **Seção V Competência**

**Art. 448.** O preparo do processo é atribuição do Departamento de Fiscalização.

**Art. 449.** O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância pelo Secretário de Arrecadação;

II – em segunda instância pela Junta de Recursos Fiscais.

**Parágrafo único.** O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pela autoridade preparadora municipal que compete:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir o competente parecer.

## Seção VI

### Julgamento em Primeira Instância

**Art. 450.** O processo será julgado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

§ 1º Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

§ 3º A decisão conterà, dentre outros, relatório resumido do processo, fundamentos legais, decisão e resolução.

§ 4º A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 451.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no art. 453 desta Lei.

**Art. 452.** A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 100 (cem) UFM, vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 453.** Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

## Seção VII

### Recurso

**Art. 454.** Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente, pague no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

**Art. 455.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora a Junta de Recursos Fiscais.

## Seção VIII

### Julgamento em Segunda Instância



**Art. 456.** Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II – do ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 457.** Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo atuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 458.** A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

**Art. 459.** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

**Parágrafo único.** A ciência da decisão de Segunda Instância compete

à autoridade preparadora.

**Art. 460.** É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

**Art. 461.** A composição, mandato e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais, serão estabelecidos em regulamento.

### **Seção IX**

#### **Definitividade e Execução das Decisões**

**Art. 462.** São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 463.** O cumprimento das decisões consistirá:

**Parágrafo único.** Se favorável à Fazenda Municipal:

I - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

II - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

III - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

IV - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.



## Seção X Consulta

**Art. 464.** Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

**Parágrafo único.** Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

**Art. 465.** A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

**Art. 466.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

**Art. 467.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 460, desta Lei.
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da

lei tributária;

**VII** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Art. 468.** Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 469.** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

## Seção XI

### Responsabilidade dos Agentes Fiscais

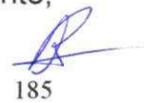
**Art. 470.** Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

**Art. 471.** O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, se responsabiliza pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento,



inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 472.** Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do Secretaria de Arrecadação Municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do Órgão Fazendário Municipal, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

**Art. 473.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 1º Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

§ 2º Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a

omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular da Secretaria Municipal de Arrecadação e tributos, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## TÍTULO II

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 474.** Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

**Art. 475.** A Unidade Fiscal do Município de Cachoeira Dourada - UFM é fixada em R\$2,41 (dois reais e quarenta e um centavos).

**Parágrafo único.** A UFM será corrigida anualmente, à partir do dia 15 (quinze) de janeiro, de cada ano, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la.

**Art. 476.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

**Art. 477.** As obrigações acessórias contidas no capítulo III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, seguirão o disposto previsto na Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, bem como nas resoluções e normas editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) no que lhe competem.

**Art. 478.** Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.



**Art. 479.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço, seus prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

**Art. 480.** Fica o Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores.

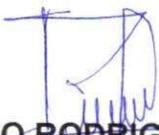
**Art. 481.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação.

**Art. 482.** Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

**Art. 483.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2023, surtindo seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 484.** Revoga-se a Lei Complementar nº: 003 de 10 de Dezembro de 2013 e suas alterações.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de dezembro de 2022.**



**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal**  
Rodrigo Rodrigues Almeida  
Prefeito Municipal  
Gestão 2021/2024



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS:

#### ALÍQUOTAS – ISS (Art.247) E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO (Arts.265 e 266)

#### **1 – Serviços de informática e congêneres .....5 %**

Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município).

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município).

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**



---

**5%**

3.01 – Locação de bens móveis a qualquer título, desde que o bem locado seja parte integrante de prestação serviços relacionados nesta lei, com fornecimento de mão de obra ou remuneração, diretamente ou por terceiros, de mão de obra fornecida pelo tomador ou por terceiros por ela contratados.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres ..... 5%.**

Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município).

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres .....  
5 %**

Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município).



5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**

.....  
.. 3%

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

## **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e**

## congêneres

---

. 5 %

Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município).

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.





7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Terraplanagem e serviços de mecanização agrícola.

7.15 – Instalação, manutenção e conserto de redes de gás e similares.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**

..... 3%

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres .....5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).





10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**

..... 5%

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres .....5%**

12.01 – Espetáculos teatrais.



- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxidancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.



**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**

3%

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres, quando realizados a mando de terceiros.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros**

5%

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

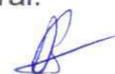
14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito .....  
5%**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.





15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal ..... 5%**

- Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

- Taxistas por veículo Mensal – 15 UFM (quinze unidades fiscais do Município).

- Moto Taxista por veículo Mensal – 10 UFM (quinze unidades fiscais do Município).

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres ..... 5%**

- Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município)

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais destinados exclusivamente à propaganda e publicidade, por qualquer meio, excluídos





os casos de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal e quando a divulgação ou veiculação conste exclusivamente de veículo de divulgação publicado e/ou distribuído nos limites do município.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;**



**prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**  
.....5%

Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município).

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários ..... 3%**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais ..... 5%**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia ..... 5%**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários ..... 5%**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres ..... 5%**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza ..... 5%**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).



31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 100 UFM (cem unidades fiscais do Município).

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia .....3%**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).



37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia ..... 3%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda ..... 5%**

Serviço Autônomo Mensal – 50 UFM (cinquenta unidades fiscais do Município).

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m<sup>2</sup>)**

**A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO**

A.1) Por unidade residencial

Metragem	m <sup>2</sup>
<b>Valor 20 UFM/m<sup>2</sup> edificado</b>	<b>1</b>

**Ex: 70 m<sup>2</sup> = 20 x UFM x 70 m<sup>2</sup> = 20 X 2,41 X 70 = 3374,00 x 5% = R\$ 168,70**

**EX:110 m<sup>2</sup> =20 x UFM x 110 m<sup>2</sup> =20 X 2,41 X110 = 5302,00 X 5% =R\$ 265,10**

**EX:150 m<sup>2</sup> =20x UFM x 150 m<sup>2</sup> = 20 X 2,41 X150 = 7230,00 X 5% =R\$ 361,15**

Obs.: Este engloba serviços de pedreiros, exceto serviços de corretagem.



## B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

B.1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - Por faixa de Metragem



ANEXO II

TABELA 02

M<sup>2</sup> DA MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

(Art.280 do Código Tributário)

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
Nº de Ordem	Atividades	TOTAL UFM
<b>01.00</b>	<b>Estabelecimentos Industriais</b>	
01.01	Até 50 m <sup>2</sup>	50
01.02	Acima de 50 até 75 m <sup>2</sup>	60
01.03	Acima de 75 até 100 m <sup>2</sup>	70
01.04	Acima de 100 até 125 m <sup>2</sup>	80
01.05	Acima de 125 até 150 m <sup>2</sup>	90
01.06	Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>	100
01.07	Acima de 200 até 250 m <sup>2</sup>	150
01.08	Acima de 250 até 300 m <sup>2</sup>	200
01.09	Acima de 300 até 350 m <sup>2</sup>	250
01.10	Acima de 350 até 400 m <sup>2</sup>	300
01.11	Acima de 400 até 500 m <sup>2</sup>	350
01.12	Acima de 500 m <sup>2</sup>	400
<b>02.00</b>	<b>Armazens ou Graneleiros de Produtos Agrícolas</b>	
02.01	Até 50 m <sup>2</sup>	50
02.02	Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>	100
02.03	Acima de 100 até 200 m <sup>2</sup>	150
02.04	Acima de 200 até 300 m <sup>2</sup>	200
02.05	Acima de 300 até 500 m <sup>2</sup>	300
02.06	Acima de 500 m <sup>2</sup>	400
<b>03.00</b>	<b>Comércio Atacadista e Varejista de Tecidos, Bebidas e Produtos Alimentares</b>	
03.01	Sem Depósitos	100
03.02	Com Depósito de até 50 m <sup>2</sup>	150
03.03	Com Depósito de 50 até 100 m <sup>2</sup>	150
03.04	Com Depósito Acima de 100 m <sup>2</sup>	150
<b>04.00</b>	<b>Comércio de Materiais de Construção, Ferragens e Equipamentos Agrícolas</b>	
04.01	Sem Depósitos	100
04.02	Com Depósito de até 100 m <sup>2</sup>	150



04.03	Com Depósito de 100 até 200 m <sup>2</sup>	150
04.04	Com Depósito Acima de 200 até 500 m <sup>2</sup>	200
04.05	Com Depósito Acima de 500 m <sup>2</sup>	250
<b>05.00</b>	<b>Revendedores de Veículos</b>	
05.01	Sem Oficina Mecânica	100
05.02	Com Oficina Especializada	200
05.03	Com Oficina Mecânica	150
<b>06.00</b>	<b>Comércio de Auto Peças e Similares</b>	
06.01	Sem Oficina Mecânica	70
06.02	Com Oficina Especializada	100
<b>07.00</b>	<b>Lojas de Departamento, de Móveis e/ou Eletrodomésticos</b>	
07.01	Até 50 m <sup>2</sup>	50
07.02	Acima de 50 até 75 m <sup>2</sup>	50
07.03	Acima de 75 até 100 m <sup>2</sup>	50
07.04	Acima de 100 até 125 m <sup>2</sup>	100
07.05	Acima de 125 até 150 m <sup>2</sup>	100
07.06	Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>	150
07.07	Acima de 200 m <sup>2</sup>	200
<b>08.00</b>	<b>Supermercado e Similares</b>	
08.01	Sem Açougue e Frutaria	100
08.02	Com Frutaria	150
08.03	Com Açougue	150
08.04	Com Açougue e Frutaria	150
<b>09.00</b>	<b>Lojas de Brinquedos, Bazares de Presentes e Novidades, Comércio Varejista de Tecidos, de Sapatos, de Confecções e Artigo para Vestuário</b>	
09.01	Sem Depósitos	50
09.02	Com Depósito de até 15 m <sup>2</sup>	50
09.03	Com Depósito de 15 até 50 m <sup>2</sup>	70
09.04	Com Depósito de 50 até 100 m <sup>2</sup>	100
<b>10.00</b>	<b>Videolocadoras, Lan-House e Similares</b>	
10.01	Sem Jogos Eletrônicos	50
10.02	Com Jogos Eletrônicos	50
10.03	Com Lan-House	50
10.04	Apenas Lan-House	50
<b>11.00</b>	<b>Perfumaria, Óticas, Joalheria, Relojoaria, Equipamentos e Material Fotográfico, Vendas de Discos e Similares</b>	
11.01		50
<b>12.00</b>	<b>Panificadora, Confeitaria e Similares</b>	
12.01	Até 50 m <sup>2</sup>	70
12.02	Acima de 50 até 75 m <sup>2</sup>	70
12.03	Acima de 75 até 100 m <sup>2</sup>	70



12.04	Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	100
12.05	Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>	100
12.06	Acima de 200 m <sup>2</sup>	150
<b>13.00</b>	<b>Oficina de Bicicletas e Similares</b>	
13.01	Sem Venda de Acessórios	50
13.02	Com Venda de Acessórios	50
<b>14.00</b>	<b>Banca de Jornais, Revistas e Similares</b>	
14.01	Sem fotocopiadora	50
14.02	Com fotocopiadora	50
<b>15.00</b>	<b>Floricultura, Boutique e Armarinhos</b>	
15.01		50
<b>16.00</b>	<b>Farmácias e Drogarias</b>	
16.01	Até 50 m <sup>2</sup>	100
16.02	Acima de 50 até 90 m <sup>2</sup>	100
16.03	Acima de 90 até 120 m <sup>2</sup>	100
16.04	Acima de 120 até 150 m <sup>2</sup>	100
16.05	Acima de 150 m <sup>2</sup>	100
<b>17.00</b>	<b>Postos de Combustíveis, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares</b>	
17.01	Até 50 m <sup>2</sup>	150
17.02	Acima de 50 até 75 m <sup>2</sup>	200
17.03	Acima de 75 até 100 m <sup>2</sup>	250
17.04	Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	300
17.05	Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>	350
17.06	Acima de 200 m <sup>2</sup>	400
<b>18.00</b>	<b>Comércio de Produtos de Beleza e Similares</b>	
18.01		50
<b>19.00</b>	<b>Postos de serviços ou garagens para veículos com lugar para lavagem, lubrificação, troca de óleo, borracharia e acumulativamente</b>	
19.01	Sem troca de óleo	100
19.02	Com troca de óleo	150
<b>20.00</b>	<b>Papelarias, Livrarias, Tipografias, Caça e Pesca</b>	
20.01		50
<b>21.00</b>	<b>Prestador de Serviço na Área de Transporte</b>	
21.01	Transporte Escolar	50
21.02	Transporte Coletivo	50
21.03	Transporte de Mercadorias (frete)	50
21.04	Transporte de Terra / Entulho / Lixo	120
21.05	Empresa de Onibus / Transportadora	150
<b>22.00</b>	<b>Mercearias, Empórios, Mini-Mercados, Armazéns de Variados Produtos e Similares</b>	
22.01	Sem Depósitos	50
22.02	Com Depósito de até 50 m <sup>2</sup>	70



22.03	Com Depósito de 50 até 100 m <sup>2</sup>	100
22.04	Com Depósito acima de 100 m <sup>2</sup>	150
<b>23.00</b>	<b>Bares, Lanchonetes, Sorveterias e Pastelarias</b>	
23.01	Simplex	50
23.02	Sem jogos	50
23.03	Com jogos	50
<b>24.00</b>	<b>Tabernas, Quiosques, Botecos, Café, Quitanda, Pamonharias e Similares</b>	
24.01		50
<b>25.00</b>	<b>Restaurantes, Churrascarias e Pizzarias</b>	
25.01	Até 100 m <sup>2</sup>	50
25.02	Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	70
25.03	Acima de 150 m <sup>2</sup>	100
<b>26.00</b>	<b>Funerárias</b>	
26.01		100
<b>27.00</b>	<b>Vendas de Passagens ou Similares</b>	
27.01		50
<b>28.00</b>	<b>Empresas de Ônibus e Transportadoras</b>	
28.01	Até 20 veículos	100
28.02	Acima de 20 até 40 veículos	150
28.03	Acima de 40 até 80 veículos	200
28.04	Acima de 80 veículos	250
<b>29.00</b>	<b>Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos e Investimentos de Seguros, Capitalização e Similares</b>	
29.01	Agencias Bancarias	1200
29.02	Correios	200
29.03	Lotericas	150
29.04	Seguradoras e afins	150
<b>30.00</b>	<b>Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-socorro, Casas de Saúde e Similares</b>	
30.01	Com até 20 leitos	150
30.02	Acima de 20 leitos	300
<b>31.00</b>	<b>Pensões e Similares</b>	
31.01	Com até 10 quartos	50
31.02	Acima de 10 quartos	100
<b>32.00</b>	<b>Hotéis, Motéis e Similares</b>	
32.01	Com até 10 apartamentos convencionais	50
32.02	Acima de 10 apartamentos até 20 apartamentos	100
32.03	Acima de 20 apartamentos	200
<b>33.00</b>	<b>Venda de Móveis Usados</b>	
33.01		50
<b>34.00</b>	<b>Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica</b>	
34.01		100



<b>35.00</b>	<b>Ensino de Qualquer Graduação</b>	
35.01		100
<b>36.00</b>	<b>Escola de Computação</b>	
36.01		50
<b>37.00</b>	<b>Auto Escola</b>	
37.01		100
<b>38.00</b>	<b>Oficina de lanternagem e consertos de veículos</b>	
38.01	Com área até 50 m <sup>2</sup>	50
38.02	Com área acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>	50
38.03	Com área acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	70
38.04	Com área acima de 150 m <sup>2</sup>	100
<b>39.00</b>	<b>Marcenarias, Serralherias, Ferros Velhos, Oficinas de Torneiros Mecânicos e Vidraçarias</b>	
39.01	Com área até 50 m <sup>2</sup>	50
39.02	Com área acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>	70
39.03	Com área acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	70
39.04	Com área acima de 150 m <sup>2</sup>	100
<b>40.00</b>	<b>Diversões Públicas</b>	
40.01	Balneários e Recantos	100
40.02	Clubes Recreativos	100
40.03	Cinemas e Teatros	100
40.04	Estabelecimentos de Danças	100
40.05	Restaurantes Dançantes, Cabarés, Boates e Similares	100
<b>41.00</b>	<b>Açougues, Peixarias e Casa de Aves Abatidas</b>	
41.01	Com área até 50 m <sup>2</sup>	70
41.02	Com área acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	100
41.03	Com área acima de 100 m <sup>2</sup>	100
<b>42.00</b>	<b>Tinturarias e Lavanderias</b>	
42.01	Com área até 100 m <sup>2</sup>	50
42.02	Com área acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	50
42.03	Com área acima de 200 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	70
42.04	Com área acima de 500 m <sup>2</sup>	100
<b>43.00</b>	<b>Barbearias, Cabeleireiros e Salões de Beleza e Similares</b>	
43.01	Com área até 100 m <sup>2</sup>	50
<b>44.00</b>	<b>Casas de Massagens, Duchas, Saunas e Congêneres</b>	
44.01		50
<b>45.00</b>	<b>Academias de Ginástica e Congêneres</b>	
45.01		50
<b>46.00</b>	<b>Escritórios de Firms Jurídicas em Geral e Imobiliárias</b>	
46.01		50
<b>47.00</b>	<b>Construtoras e Congêneres</b>	
47.01		100



<b>48.00</b>	<b>Consultórios e Escritórios de Profissionais Liberais de Nível Universitário ou a este Equiparado</b>	
48.01		50
<b>49.00</b>	<b>Escritório de Profissionais Autônomos com relação à Profissão, Arte, Ofício ou Função de Natureza Permanente, não enquadrados no item 46 desta tabela</b>	
49.01		50
<b>50.00</b>	<b>Representação Comercial</b>	
50.01	Sem Exposição de Mercadorias	50
50.02	Com Exposição de Mercadorias	100
<b>51.00</b>	<b>Antenas Receptoras</b>	
51.01	Antenas receptoras de celular	325
51.02	Antenas receptoras de sinais de internet	180
<b>52.00</b>	<b>Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela</b>	
52.01	Comerciais e prestacionais	100
52.02	Prestação de serviços constantes da lista de serviços do artigo 235 deste Código	70

Metragem			m <sup>2</sup>
Valor	25	UFM/m <sup>2</sup>	1
edificado			

## II – IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL (por m<sup>2</sup>)

TIPO	USO	VALOR UFM
	<b>1 – COMERCIAL – (C) – COMÉRCIO</b>	
C1 – C2 – C3	Comércio varejista de âmbito local – Diversos – Atacadista	30
	<b>2 – COMERCIAL – (S) – SERVIÇO</b>	
S1 – S2	Serviço de âmbito local - Diversificado	35
S2.2	Pessoais e da saúde	30
S2.5	Hospedagem	25
S2.5	Hospedagem (superior a 2500 m <sup>2</sup> c/ elevador)	10
S2.8	De oficinas	13
S2.9	De Arrend. Dist. Guarda Bens Móveis	10
S3	Serviços Especiais	25



	<b>3 – INSTITUCIONAL (E)</b>	
<b>E1</b>	<i>Instituições de âmbito local</i>	<b>20</b>
<b>E1.3</b>	<i>Saúde</i>	<b>25</b>
<b>E2</b>	<i>Instituições Especiais</i>	<b>30</b>
<b>E2.3</b>	<i>Saúde</i>	<b>15</b>
<b>E3</b>	<i>Instituições Especiais</i>	<b>25</b>
<b>E3.3</b>	<i>Saúde</i>	<b>20</b>
	<b>4 – INDUSTRIAL (I)</b>	
<b>I1 – I2 – I3</b>	<i>Indústria não Incômodas – diversificadas – especiais</i>	<b>25</b>
<b>I4</b>	<i>Galpão (sem fim especificado)</i>	<b>10</b>



ANEXO III

TABELA 03

TABELA 03-A

Para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento e/ou de Renovação de Funcionamento em Horário NORMAL de Estabelecimentos		
Natureza da Atividade	Incidência	UFM
<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>		
Execução de obras de construção civil de obras hidráulicas e similares de qualquer natureza, exceto os itens seguintes	Mensal	20
	Anual	100
Pavimentação, impermeabilização, compactação, construção de estradas, pistas, rodovias e quaisquer obras de revestimento de piso	Mensal	20
	Anual	100
Pavimentação, Extração de brita, pedra, areia, granito ou qualquer outro material para construção civil	Mensal	20
	Anual	100
Terraplenagem e serviços de mecanização agrícola	Mensal	20
	Anual	100
Movimentação de terra, entulhos e qualquer outro tipo de material para obras de construção civil	Mensal	20
	Anual	100
Execução de obras de instalação ou recuperação hidráulica, de gás ou energia elétrica	Mensal	20
	Anual	100
Execução de obras de geotecnia, como perfuração de poços, sondagens, fundações, contenções, túneis, etc.	Mensal	20
	Anual	100
Execução de obras de saneamento básico, como a construção de redes de esgoto e água, coleta, transporte, tratamento e destinação final de rejeitos de qualquer tipo, construção de reservatórios, etc.	Mensal	20
	Anual	100
Execução de obras ambientais, como terraços, represas, curvas de nível, unidades de monitoramento, contenção de rejeitos, instalações de tratamento, etc.	Mensal	20
	Anual	100
Execução de grandes obras ou estruturas de construção civil, mesmo compreendidas nos itens anteriores, assim entendidas aquelas de valor estimado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	Mensal	65
	Anual	980
<b>DIVERSÕES PÚBLICAS</b>		
Bailes, festas, <i>shows</i> e outros espetáculos similares	Diária	50
Clubes recreativos e desportivos	Anual	100



Bauneários e Recantos	Anual	100
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	Anual	5
Exposição, feiras e quermesses	Diária	10
Circos e parques de diversões por dia	Diária	30
Empresas de diversões públicas	Anual	200
Diversões eletrônicas (lan-house e video-games)	Anual	40
Execução de música por conjunto	Diária	20
Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores	Diária	20
<b>ESCRITÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		
Administração de bens ou negócios, consórcios e fundos mútuos	Anual	50
Administração de imóvel	Anual	50
Auditoria, assessoria, e consultoria empresarial	Anual	50
Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres	Anual	50
Planejamento, organização, projetos e programação	Anual	50
Processamento de dados	Anual	50
Escritório de contabilidade	Anual	50
Escritório de despachante	Anual	50
Escritório de corretagens, representações, e similares e os não especificados acima	Anual	50
Outros não especificados nos itens anteriores	Anual	50
<b>COMUNICAÇÃO</b>		
Empresas jornalísticas	Anual	50
Emissoras de radiodifusão	Anual	50
Agências de Publicidade e propaganda	Anual	50
Antenas receptora de sinais de celulares	Anual	180
Antenas receptora de sinais de internet	Anual	325
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADES AFINS</b>		
Aerofotogrametria	Anual	50
Consultoria técnica e realização de projetos	Anual	50
Paisagismo e decoração	Anual	50
Topografia e agrimensura	Anual	50
Avaliação, restauração e projetos relacionados ao patrimônio cultural	Anual	50
Cartografia, Desenho artístico, geométrico, estrutural, virtual e outros serviços de comunicação visual	Anual	50
Projetos relacionados ao meio ambiente ou à ergonomia	Anual	50



Atividades de planejamento urbano e regional, como sinalização, acessibilidade, trânsito etc.	Anual	50
Outras atividades de arquitetura não relacionados nos itens anteriores	Anual	50
Atividades de Agronomia de forma geral	Anual	50
Atividades de engenharia agrícola, ambiental e florestal de forma geral	Anual	50
Atividades de engenharia mecânica e mecatrônica	Anual	50
Outras Atividades relacionadas à engenharia não previstas nos itens anteriores	Anual	50
<b>ESTABELECIMENTO DE ENSINO</b>		
Cursos de formação de condutores de veículos	Anual	40
Cursos preparatórios, pré-vestibulares e de reciclagem	Anual	40
Ensino artístico	Anual	40
Escolas pré-primárias, maternais, jardins de infância e similares	Anual	40
Ensino de primeiro grau	Anual	40
Ensino de segundo grau	Anual	40
Ensino superior e de pós-graduação	Anual	40
Ensino técnico profissionalizante	Anual	40
Escola de cabeleireiro	Anual	40
Escola de informática	Anual	40
Escola de dança	Anual	40
Escola de línguas	Anual	40
Academias de ginástica e desenvolvimento corporal	Anual	40
Outros cursos e escolas não previstos nos itens anteriores	Anual	40
<b>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEGUROS</b>		
Estabelecimento bancários, de créditos, financeiros, investimentos e similares	Anual	1200
Companhias Empresas de seguros, capitalização e similares	Anual	150
<b>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, PESSOAS FÍSICAS OU TITULARES DE FIRMAS INDIVIDUAIS OU SOCIEDADES EMPRESÁRIAS</b>		
Profissionais liberais autônomos de nível universitário de profissão regulamentada	Anual	50
Profissionais autônomos de profissão não regulamentada	Anual	20
Prestadores de serviços pessoais, como consultores, mediadores, intérpretes, etc.	Anual	20
Corretores e intermediários de qualquer tipo	Anual	20
Agentes e prepostos em geral	Anual	20
Outros profissionais autônomos	Anual	30



<b>SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS</b>		
Estúdios fotográficos	Anual	20
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis	Anual	20
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo	Anual	20
<b>SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL</b>		
Barbearia	Anual	40
Cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões e instituto de beleza:		
1ª Categoria: acima de 05 cadeiras	Anual	40
2ª Categoria: até 04 cadeiras	Anual	40
3ª Categoria: 01 cadeira	Anual	40
Outros serviços de higiene pessoal	Anual	40
<b>SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO</b>		
Agência de turismo	Anual	50
Hotéis/Motéis:		
1ª Categoria: acima de 12 quartos	Anual	100
2ª Categoria: até 11 quartos	Anual	50
3ª Categoria: até 05 quartos	Anual	40
Pensões	Anual	30
Serviços de bufê	Anual	70
<b>OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS OU PESSOAS</b>		
Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação)	Anual	70
Empresa funerária	Anual	70
Casas lotéricas e de apostas em geral e pagamentos de títulos e contas de forma geral	Anual	200
Distribuição de Bens de Qualquer Natureza	Anual	70
Serviços de locação de mão de obra em geral	Anual	60
Outros serviços prestados a pessoas ou empresas	Anual	50
<b>SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GUARDA-BENS</b>		
Armazéns frigoríficos	Anual	200
Armazéns gerais	Anual	200
Silos	Anual	200
Guarda-malas e guarda-móveis	Anual	20
Depósitos fechados	Anual	50
Locação de bens móveis	Anual	50
Guarda, garagens garagem e estacionamento de veículos	Anual	50
<b>SERVIÇO DE SAÚDE</b>		
Ambulatórios e pronto-socorro	Anual	100



Bancos de sangue	Anual	100
Casas de repouso	Anual	100
Clínica dentária	Anual	100
Clínica médica	Anual	100
Hospitais, casas de saúde, sanatório e maternidade	Anual	100
Prótese dentária	Anual	100
Clinicas de psicologia, psiquiatria e afins	Anual	100
Instituto de radiologia	Anual	100
Instituições psicotécnicas e psicologia aplicada	Anual	100
Laboratórios de análises clínicas, radiologia, imagem e similares	Anual	100
Outros serviços de saúde	Anual	100
<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTES</b>		
Empresas de transporte de passageiros em geral	Anual	50
Transportes aéreos	Anual	100
Transportes de carga em geral	Anual	50
Serviços de carga e descarga	Anual	50
Empresas de transporte intermodal	Anual	50
Serviços de rastreamento de veículos	Anual	50
Serviços de escolta rodoviária	Anual	50
Serviços de moto táxi e de entregas rápidas	Anual	50
Outros serviços relacionados aos transportes	Anual	50
<b>SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS</b>		
Conservação de limpeza de imóveis e logradouros	Anual	30
Desinfecção e higienização de ambientes	Anual	30
Raspagem e lustração de assoalhos	Anual	30
Colocação de tapetes e cortinas	Anual	30
Consertos e reparação de móveis	Anual	30
Reparação de artigos de tapeçaria	Anual	30
Instalações e montagem de aparelhos, maquinas máquinas e equipamentos	Anual	30
Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparação e lubrificação de máquinas e aparelhos domésticos	Anual	30
Oficina mecânica, revisão, reparação de máquinas e equipamentos industriais, agrícolas e similares	Anual	100
Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos, combustíveis e similares	Anual	50
Lavagem e lubrificação de veículos	Anual	30
Borracharias	Anual	30



Retífica de motores	Anual	30
Reparação de autopeças	Anual	30
Oficina mecânica, pintura, funilaria de veículos:		
1ª Categoria: acima de 07 empregados	Anual	40
2ª Categoria: até 06 empregados	Anual	40
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	40
Composição gráfica	Anual	40
Clicheria, zincografia, litografia e outras matrizes de impressão	Anual	40
Encadernação de livros e revistas	Anual	40
Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças	Anual	40
Sapataria, serviços de reparação de vestuário	Anual	20
Bobinagem, e rebobinagem em transformadores elétricos	Anual	40
Tinturarias e lavadeiras	Anual	40
Oficinas de conserto de bicicletas	Anual	20
Oficinas de conserto de motocicletas	Anual	40
Oficina de conserto de relógios e jóias	Anual	20
Chaveiros ou similares	Anual	20
Conserto de reparação de toldos	Anual	20
Oficinas de conserto de carroças	Anual	20
Recauchutagem de pneus	Anual	40
Serviços de armações de ferragens	Anual	20
Acumuladores e auto-elétricas:		
1ª Categoria: acima de 07 empregados	Anual	40
2ª Categoria: até 06 empregados	Anual	40
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	40
Serviços de pintura em geral	Anual	40
Outras oficinas de reparação, revisão, pintura, instalação, limpeza e lubrificação de quaisquer naturezas não especificadas nos itens anteriores	Anual	40
<b>ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS À AGROPECUÁRIA</b>		
Compra e venda de cereais	Anual	40
Produtos agropecuários, adubos, fertilizantes, inseticidas, defensivos, mudas, sementes, equipamentos e insumos agrícolas	Anual	40
Pulverização aérea	Diário	20
Outras atividades comerciais ligadas à agropecuária, como produção de hortifrutigranjeiros, avicultura e congêneres	Anual	40
<b>ATIVIDADES INDUSTRIAIS</b>		
De móveis	Anual	40



De essências	Anual	20
De carimbos	Anual	20
De blocos, artefatos de cimento e similares	Anual	130
Olarias	Anual	120
Malhas	Anual	40
Produtos alimentícios e doces	Anual	70
Sombrinhas e guarda-chuvas	Anual	20
Sabões e similares	Anual	135
Leite	Anual	80
Fundições e eletromecânica	Anual	80
Óleos vegetais e derivados	Anual	200
Da água	Anual	80
De carvão vegetal	Anual	80
De sorvetes	Anual	20
De serralheiros e similares	Anual	40
De toldos, coberturas e similares	Anual	80
Outras atividades industriais não previstas ou não especificadas nos itens anteriores	Anual	80 a 400
<b>TAPEÇARIAS EM GERAL</b>		
1ª Categoria: acima de 07 empregados	Anual	40
2ª Categoria: até 06 empregados	Anual	40
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	30
<b>OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b>		
De pedras	Anual	40
Frigoríficos	Anual	200
De vassouras, escovões e similares	Anual	20
Usinas de açúcar e álcool	Anual	400
De bebidas	Anual	80
De carrocerias	Anual	80
De molas	Anual	40
De vestidos, costuras e roupas feitas	Anual	40
De portas e batentes de madeiras	Anual	20
Padaria e confeitaria	Anual	40
Brindes promocionais	Anual	20
Madeiras serradas e similares	Anual	40
Beneficiamento de arroz, milho e similares	Anual	20
Torrefação e moagem de café	Anual	40
Fabricação de máquinas para soldar polietileno	Anual	40



Eletrônica	Anual	40
Transformadores	Anual	80
Trifelados de aço e ferro	Anual	80
De colchões	Anual	80
Cortumes	Anual	400
Palmilhas ortopédicas	Anual	20
De calçados	Anual	20
Lenhadores	Anual	20
<b>OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS</b>		
Materiais de construção	Anual	40
Autopeças e acessórios	Anual	40
Farmácias e drogarias	Anual	40
Óticas, relojoarias e joalheiras	Anual	40
<b>ATIVIDADES COMERCIAIS</b>		
Livrarias e papelarias	Anual	20
Comércio de veículos, máquinas e tratores, colheitadeiras e similares	Anual	80
Materiais de construção	Anual	40
Autopeças e acessórios	Anual	40
Lojas de artigos de vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e similares)		
1ª Categoria	Anual	40
Farmácias e drogarias	Anual	40
Óticas, relojoarias e joalheiras	Anual	40
Livrarias e papelarias	Anual	20
Comércio de veículos, máquinas e tratores, colheitadeiras e similares	Anual	80
Alfaiatarias e modistas	Anual	40
Lojas de artigos de vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e similares)	Anual	40
Distribuidoras de bebidas	Anual	40
Empórios, mercearias e congêneres	Anual	40
Pneumáticos	Anual	40
Bares, pastelarias, Lanchonetes e similares	Anual	20
Distribuidoras de bebidas	Anual	40
Supermercados	Anual	80
Empórios, mercearias e congêneres	Anual	40
Superlojas (eletrodomésticos, móveis, tapetes, aparelhos de uso domésticos e cortinas)		



1ª Categoria	Anual	150
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros:	Anual	40
Açougues, casas de carnes, peixarias e congêneres	Anual	40
Restaurantes, churrascarias e congêneres	Anual	40
Sorveterias, chocolaterias e congêneres	Anual	20
Comércio e assistência técnica de equipamentos eletrônicos	Anual	20
Comércio de peças para bombas injetoras	Anual	40
Comércio de máquinas de escrever, calcular, móveis e equipamentos em geral	Anual	20
Comércio de materiais elétricos	Anual	20
Atacadista de frutas e legumes	Anual	40
Comércio de veículos usados	Anual	80
Comércio de livros, revistas e jornais	Anual	20
Comércio de doces, balas, bolachas e similares	Anual	20
Floriculturas, bijuterias e similares	Anual	20
Cultivo e comércio de plantas e similares	Anual	40
Artefatos de borracha	Anual	20
Artigos de presentes, louças e utensílios domésticos ou similares	Anual	20
Ferragens em geral	Anual	40
Comércio de Madeiras	Anual	40
Distribuição de gás	Anual	40
Vidraçarias, quadros e molduras	Anual	20
Artigos médicos, odontológicos ou similares	Anual	40
Artigos de caça e pesca	Anual	20
Laticínios e distribuição de leite	Anual	80
Ração para animais, pet-shops e similares	Anual	20
Comércio de Ferro-velho	Anual	20
Tabacarias, fumos e charutos	Anual	20
Comércio de combustíveis para veículos automotores	Anual	120
Comércio, montagem e conserto de Bicicletas	Anual	20
Comércio de Artigos esportivos	Anual	40
Comércio de Toucador, perfumes e similares	Anual	20
Comércio de Embalagens	Anual	20
Comércio de Inseticidas e produtos para limpeza	Anual	20
Moagem e venda de café	Anual	20
Comércio de CDs, DVDs e similares	Anual	20
Comércio realizado em bancas ou congêneres	Anual	20
Cooperativas	Anual	20



Quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas, jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviço ou exerçam atividades não incluídas nesta tabela	Anual	20
<b>OUTRAS ATIVIDADES NÃO COMERCIAIS</b>		
Clubes de serviço (Rotary, Lions, etc.)	Anual	80
Associações sem fins lucrativos	Anual	20
Sindicatos	Anual	40
Cubos esportivos de qualquer natureza	Anual	40
Diretórios Políticos e afins	Anual	40
Templos de qualquer culto	Anual	20
Outras Atividades de natureza não comercial	Anual	20
<b>OUTRAS ATIVIDADES</b>		
Cooperativas de servidores	Anual	40
Associação de pais e mestres	Anual	20
Sociedades artísticas e culturais	Anual	20
Qualquer outro estabelecimento ou atividade permanente ou temporária sem finalidade comercial ou lucrativa	Anual	40

TABELA 03-B

<b>Para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento e/ou de Renovação de Funcionamento em Horário ESPECIAL de Estabelecimentos</b>		
<b>Natureza da Atividade (vide tabela anterior) HORÁRIO</b>	<b>Incidência PERÍODO</b>	<b>UFM</b>
1. Antecipação para a partir das 06 horas	a) por dia	10
	b) por mês	20
	c) por ano	40
2. Prorrogação de horário até as 22 horas	d) por dia	10
	e) por mês	20
	f) por ano	40
3. Prorrogação do horário além das 22 horas	g) por dia	10
	h) por mês	20
	i) por ano	40
4. Prorrogação aos Sábados após as 12 horas	j) por dia	10
	k) por mês	20
	l) por ano	40
5. Prorrogação aos Domingos e Feriados qualquer horário	j) por dia	15
	k) por mês	30
	por ano	50



ANEXO IV

TABELA 04

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante			
NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM		
	Dia	Mês	Ano
<b>a) Comércio ambulante</b>			
<b>1. RESIDENTES NO MUNICÍPIO</b>			
A - Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	10	50	100
B - Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plásticos, palha de aço produtos de limpeza e semelhantes	10	50	100
C - Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles pelicas plumas e confecções em geral	10	50	100
D - Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	10	50	100
E - Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios, baralhos e outros artigos de jogos de azar e semelhantes	10	50	100
F - Artigos não especificados	10	50	100
G - Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas:			
1. Artigos religiosos em geral com bancas e mesas	10	50	100
2. Artigos religiosos em geral, em veículos motorizados, barracas e outros	10	50	100
H - Tabela especial para os dias de carnaval:			
1. Artigos carnavalescos	10	50	100
I - Outras Atividades não constantes nesta tabela.	10	50	100
<b>2. RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO</b>		<u>As taxas serão acrescidas em 30% sobre o valor</u>	
Nota 01. No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal			
Nota 02. A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.			



ANEXO V

TABELA 05

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
<b>A) CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC</b>	
01. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m <sup>2</sup> de área de piso em UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL)	
1.0 Até 70 m <sup>2</sup> para residências por proprietário (desde que cumpra os pré-requisitos do projeto popular com fulcro na legislação municipal vigente).	1
1.1 Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	1
1.2 Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	1
1.3 Edificações comerciais e industriais	1
1.4 Edificações residenciais e comerciais	1
02. Reconstrução, alteração, reforma, por m <sup>2</sup> de área de piso.	0,60
03. Modificação de projetos aprovados:	
3.1 com acréscimo de área até 10% da área inicialmente aprovada por m <sup>2</sup> da área total a construir	1
3.2 com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m <sup>2</sup> da área a construir	2
04. Demolição de prédios, por m <sup>2</sup> de área de piso a ser demolido (cobrar mais taxa referente a tapume)	0,40
05. Colocação de tapume, por metro linear de tapume (até 12 meses)	0,80
06. Terraplenagem e movimentos de terra em geral, por m <sup>2</sup> :	
6.1 até 10.000 m <sup>2</sup> , em loteamento	0,30
6.2 acima de 10.000 m <sup>2</sup> , em loteamento	0,50
6.3 até 10.000 m <sup>2</sup> , em vias	0,60
6.4 acima de 10.000 m <sup>2</sup> , em vias	0,80
6.5 em lotes de até 10.000 m <sup>2</sup> , sem parcelamento de solo	0,30
6.6 em lotes acima de 10.000 m <sup>2</sup> , sem parcelamento de solo	0,40
07. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	Isento



08. Construção de barracão, galpão, cobertura, etc., por m <sup>2</sup> de área a construir	0,6
09. Construção e reforma de piscina, por m <sup>2</sup>	0,6
10. Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc., por unidade	0,6
11. Substituição, alteração e reforma de telhados	Isento
12. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	5
13. Renovação de Alvará de Construção, por m <sup>2</sup> :	
13.1 Edificações tombadas no Centro Histórico e residenciais – até 100m <sup>2</sup>	Isento
13.2 Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	0,60
13.3 Edificações comerciais e industriais	1,20
14. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m <sup>2</sup> :	
14.1 Em logradouros com pavimento flexível	0,80
14.2 Em logradouros com pavimento rígido	0,60
14.3 Em logradouros sem pavimentação	0,30
15. Visto de conclusão no caso de edifícios ou conjuntos de casas, considerada cada unidade autônoma para efeitos de emissão de visto por unidade	12
<b>B) PARCELAMENTO DO SOLO</b>	
16. Execução de loteamento em terrenos particulares por m <sup>2</sup> , descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário.	1
16.1 Autorização para remembramento e desmembramento de lotes por m <sup>2</sup> .	1
16.2 Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal da via pública, por dia.	10
17. Autorização para unificação de glebas por m <sup>2</sup>	0,50
18. Alvará de Loteamento:	
18.1 Diretrizes, por m <sup>2</sup> da área total da gleba	0,50
18.2 Alvará de infra-estrutura, por m <sup>2</sup> da área total da gleba	0,50
18.3 Aprovação, por m <sup>2</sup> da área total da gleba	0,50
<b>C) DIVERSOS</b>	
19. Instalação ou substituição de bomba de combustíveis:	



19.1 Por bomba	60
19.2 Termo de responsabilidade geral	90
20. Construções funerárias:	
20.1 Construções simples por unidade	40
20.2 Construções de luxo por unidade	60
<b>D) ATOS DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES</b>	
21. Vistoria e Laudo Técnico de Imóveis e outros, por m <sup>2</sup> :	
21.1 Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	1
21.2 Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	1,5
21.3 Vistoria para concessão de certidão de inspeção	12
21.4 Consulta prévia	10
22. Vistorias especiais para renovação anual de funcionamento	
GRUPO "A" (para efeito de cobrança da taxa e que se refere o presente item: os estabelecimentos que exploram a comercialização ou depósito de qualquer produto inflamável, químico ou petroquímico, borracha, munições, papéis, breu, tecidos, algodão, nylon, tergal, estopa, crina, couros, madeiras, cosméticos, e outros semelhantes e inflamáveis):	
22.1 Estabelecimento com até 100m <sup>2</sup> , por ano	12
22.2 Acima de 100m <sup>2</sup> , por ano	6
GRUPO "B" (os demais estabelecimentos comercial, industriais ou prestacionais, não compreendidos no GRUPO "A"):	
22.3 Estabelecimento com até 100m <sup>2</sup> , por ano	12
22.4 Acima de 100m <sup>2</sup> , por ano	6
23. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m <sup>2</sup>	1
24. Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por imóvel	
24.1 Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	40
24.2 Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	40
24.3 Edificações comerciais e industriais	70
26. Análise prévia de projetos	40
27. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	40
28. Revestimento e/ou pintura, por m <sup>2</sup>	0,2
29. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m <sup>2</sup>	0,3
30. Levantamento planialtimétrico da área, por m <sup>2</sup>	0,2



31. Avaliação de imóvel	150
33. Alinhamento de terreno e nivelção por metro quadrado	1,50
34. Das depredações ou destruições	
34.1 Corte de Asfalto, por m <sup>2</sup>	50,00
34.2 De guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustres, bancos, árvores, lâmpadas e qualquer obra ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, sendo o valor da cobrança correspondente ao custo do bem ou valor deprecado ou depreciado	
35. Extinção de formigueiro (toca e todos os suspiros adjacentes), além do preço da vistoria para instalação de vitrines, toldos e estores:	10
36. Das bancas de revistas, ambulantes, feirantes e outros	
36.1 Emplacamento de bancas de revistas, de feirantes e outros	7
36.2 Emplacamento de carrinhos de ambulantes e similares	6
37. Transferência de privilégios:	
37.1 Para exploração de bancas de revistas e outros	37
37.2 Para exploração de ponto fixo de ambulante	18
37.3 Transferência de ambulantes e similares	10
37.4 Transferência de locação, de bens imóveis	60
37.5 Transferência de outros privilégios	24



ANEXO VI

TABELA 06

<b>Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos</b>	
<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UFM</b>
I - em atividade ambulante: banca ou similar por exercício ou fração	50,00
II - em atividade feirante: barraca ou similar por exercício ou fração	50,00
III - em atividade eventual: banca ou similar por mês ou fração	50,00
IV - parques de diversões e exposições: por evento, por mês ou fração	20,00 / 30,00
V - bancas de jornal e revistas: por banca/dia, por exercício ou fração	6,00 / 50,40
VI - postes ou similares: por unidade/dia, por mês ou fração	6,00 / 48,00
VII - cabinas de telefonia ou similares: por unidade, por mês	12,00 / 18,40
VIII - caixas postais ou similares: por mês ou fração	2,40
IX - postos de atendimento bancária, caixas eletrônicos ou similares: por mês ou exercício	30,00 / 60,00
X - guichês de vendas diversas ou similares: por mês ou fração	14,40 / 14,40
XI - outros tipos de ocupação de logradouros públicos não previstos nos itens anteriores	72,00



ANEXO VII

TABELA 07

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Tabela da Taxa de Licença para Propaganda			
ESPÉCIE DE PROPAGANDA	UFM		
	Dia	Mês	Ano
1. propaganda relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	2	10	60
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à propaganda com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	2	10	50
2.1 Em veículos destinados à propaganda sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	5,00	20,00	60
2.2 Em veículos destinados à propaganda escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	1	10	30
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	1	10	30
2.4 Em virtude, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	5,00	30,00	100
3. Propaganda em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por metro quadrado ou fração.	3	20	60
4. Propaganda em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	3	20	60
5. Propaganda estilo Outdoor em Lotes, até 30m	x	50	200
<b>TAXA PARA PUBLICIDADE NO GINÁSIO DE ESPORTES</b>			
<b>Taxa Anual GINÁSIO EURÍPEDES TABANES</b>			<b>UFM</b>
Anúncio de até 3 metros			126
Anúncio de até 5 metros			250



TABELA 07-A

Taxa de Fiscalização de Anúncios					
Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidade Taxada	Taxa Unitária em UFM		
			Até 5 m <sup>2</sup> de área	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20 m <sup>2</sup> de área	Acima de 20 m <sup>2</sup> de área
<b>01.</b> Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlests", hipermercados e similares:	-	-	-	-	-
<b>a)</b> localizados no estabelecimento do anunciante;	Anual	n° de anúncios	2	4	8
<b>b)</b> não localizados no estabelecimento do anunciante.	Anual	n° de anúncios	2	4	8
<b>02.</b> Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	Anual	n° de anúncios	2	4	8
<b>03.</b> Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:	-	-	-	-	-
<b>a)</b> por processo mecânico ou eletromecânico;	Anual	n° de anúncios	5	10	20
<b>b)</b> utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo tapes" e similares;	Anual	n° de anúncios	10	20	30
<b>c)</b> utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	Anual	n° de anúncios	20	30	40



**Nota:** A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

<b>Taxa de Fiscalização de Anúncios</b>			
<b>Tipo de Anúncio</b>	<b>Período de Incidência</b>	<b>Unidade Taxada</b>	<b>Taxa unitária em UFM</b>
<b>01.</b> Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	Mensal	Nº de quadros	20
<b>02.</b> Estruturas próprias iluminadas pra veiculação de mensagens, conhecidas como "blak-light" e "front-light".	Mensal	Nº de estruturas	30
<b>03.</b> Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias	Por Evento	Nº de estandes	30
<b>04.</b> Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	Mensal	Nº de anúncios	20
<b>05.</b> Molduras de acrílico ou outros materiais equivalentes na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	Mensal	Nº de molduras	10
<b>06.</b> Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de veículos	40
<b>07.</b> Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Mensal	Nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	150
<b>08.</b> Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	90
<b>09.</b> Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	60



10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	Mensal	Nº de locais	30
11. Postes identificadores de vias públicas; contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	Anual	Nº de postes com mensagens afixadas	10
12. Anúncio sonoro.	Mensal	Nº de equipamentos emissores de som	100
13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela 02.	Anual	Nº de anúncios	100

**Nota:** A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.



**ANEXO VIII**

**TABELA 08**

**TAXAS DE DA VIGILANCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

<b>TAXA DE VIGILANCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA</b>		
<b>ATIVIDADES PERMANENTES E SUJEITAS A INSPEÇÃO SANITÁRIA</b>		
<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>UFM</b>
5611-2/02	Bares e Outros Estabelecimentos Especializados em servir bebidas	30
5611-2/05	Bares e Outros Estabelecimentos Especializados em servir bebidas, com entretenimento	40
5611-2/04	Bares e Outros Estabelecimentos Especializados em servir bebidas, sem entretenimento	30
5620-1/03	Cantinas - Serviços de alimentação privativos	40
4723-7/00	Comércio varejista de Bebidas	40
4722-9/01	Comércio Varejista de Carnes - Açougues	100
4721-1/04	Comércio Varejista de Doce, Balas, Bombons e Semelhantes	50
4724-5/00	Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros	100
4721-1/03	Comércio Varejista de Laticínios e Frios	100
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	100
4711-3/01	Comércio Varejista de Mercadorias em geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Hipermercados	120
4712-1/00	Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercearias e Armazéns	120
4711-3/02	Comércio Varejista de Mercadorias em geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Supermercados	120
4729-6/02	Comércio Varejista de Mercadorias em Lojas de Conveniência	120
4729-6/99	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente	120
1091-1/02	Fabricação de Produtos de Padaria e Confeitaria com Predominância de Produção Propria	120
5620-1/04	Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Consumo	120
5611-2/03	Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos e Similares	50
4721-1/02	Padaria e Confeitaria com Predominância de Revenda	100



4722-9/02	Peixaria	100
5611-2/01	Restaurantes e Similares	100
5612-1/00	Serviços de Ambulantes de Alimentação	100
5620-1/02	Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - Bufê	100
4772-5/00	Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal	100
4789-0/05	Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários	100
7729-2/03	Aluguel de Material Médico	100
4774-1/00	Comércio Varejista de Artigos de Óptica	100
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	
4773-3/00	Comercio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos	100
4691-2/02	Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, Com Predominância de Produtos Alimentícios	100
8730-1/02	Albergues Assistenciais	100
5590-6/01	Albergues, Exceto Assistenciais	100
9609-2/07	Alojamento de Animais Domésticos	100
5510-8/02	Apart – Hotéis	150
9313-1/00	Atividades de Condicionamento Físico	150
9609-2/05	Atividades de Sauna e Banhos	100
9603-3/99	Atividades Funerárias e Serviços Relacionados não Especificados Anteriormente	130
9602-5/01	Cabelereiros, Manicure e Pedicure	50
9312-3/00	Clubes Sociais, Esportivos e Similares	100
8711-5/05	Condomínios Físicos Residenciais para Idosos e Deficientes Físicos	100
8512-1/00	Educação Infantil - Pré – Escola	100
8591-1/00	Ensino de Esportes	100
8513-9/00	Ensino Fundamental	100
9603-3/01	Gestão e Manutenção de Cemitérios	100
6421-2/00	Bancos comerciais	
5510-8/01	Hotéis	150
5510-8/03	Motéis	150
8599-6/99	Outras Atividades de Ensino Não Especificadas Anteriormente	100
5590-6/99	Outros Alojamentos Não Especificadas Anteriormente	150
9321-2/00	Parques de Diversão e Parques Temáticos	150
5590-6/03	Pensões (Alojamento)	150
8800-6/00	Serviços de Assistência Social Sem Alojamento	100
9603-3/02	Serviços de Cremação	150
9603-3/04	Serviços de Funerárias	150
3250-7/06	Serviços de Prótese Dentária	100
9603-3/03	Serviços de Sepultamento	100
4729-6/01	Tabacaria	100
8690-9/03	Atividades de Acupuntura	100



8720-4/01	Atividades de Centros de Assistência Psicossocial	100
8650-0/04	Atividades de Fisioterapia	100
8650-0/06	Atividades de Fonoaudiologia	100
8690-9/04	Atividades de Podologia	100
8690-9/01	Atividades de Práticas Integrativas e Complementares Em Saúde Humana	100
8650-0/02	Atividades de Profissionais da Nutrição	100
8650-0/03	Atividades de Psicologia de Psicanálise	100
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional	100
8711-5/04	Centros de Apoio a Pacientes com Câncer e com Aids	100
8622-4/00	Serviço de Remoção de Pacientes, Exceto os Serviços Móveis de Atendimento a Urgências	100
5620-1/10	Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Empresas	100
1072-4/01	Fabricação de Açúcar de Cana Refinado	2000
1071-6/00	Fabricação de Açúcar em Bruto	2000
1099-6/04	Fabricação de Gelo Comum	200
1053-8/00	Fabricação de Sorvetes e Outros Galados Comestíveis	150
4771-7/03	Comércio Varejista de Produtos Farmacêutico	200
4903-2/01	Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal	200
3250-7/09	Serviço de Laboratório Óptico	200
7120-1/00	Testes e Análises Técnicas	200
8129-0/00	Atividade de Limpeza não Especificadas Anteriormente	200
8122-2/00	Imunização e Controle de Pragas Urbanas	200
5211-7/01	Armazéns Gerais - Emissão de Warrant	200
5211-7/99	Depósitos de Mercadorias Para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda Móveis	200
8292-0/00	Envasamento e Empacotamento Sob Contrato	200
4693-1/00	Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, Sem Predominância de Alimentos ou de Insumos Agropecuários	200
4930-2/02	Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	200
8720-4/99	Atividades de Assistência Psicossocial e à Saúde a Portadores de Distúrbios Psíquicos, Deficiência Mental e Dependência Química Não Especificadas Anteriormente	200
8730-1/99	Atividades de Assistência Social Prestadas em Residências Coletivas e Particulares Não Especificadas Anteriormente	200
9602-5/02	Atividades de Estética e Outros Serviços de Cuidados com a Beleza	200
7500-1/00	Atividades Veterinárias	200
8511-2/00	Educação Infantil – Creche	180
8711-5/02	Instituições de Longa Permanência Para Idosos	180
9601-7/01	Lavanderias	100
9603-3/05	Serviços de Somatoconservação	200



9609-2/06	Serviços de Tatuagem e colocação de Piercing	150
8630-5/02	Atividade Médica Ambulatorial com Recursos Para Realização de Exames Complementares	200
8630-5/01	Atividade Médica Ambulatorial com Recursos Para Realização de Procedimentos Cirúrgicos	200
8630-5/03	Atividade Médica Ambulatorial Restrita a Consultas	200
8630-5/04	Atividade Odontológica	150
8711-5/03	Atividades de Assistência a Deficientes Físicos, Imunodeprimidos e Convalescentes	150
8630-5/99	Atividades de Atenção Ambulatorial Não Especificadas Anteriormente	200
8700-0/00	Atividades de Atenção À Saúde Humana Integradas com Assistência Social, Prestadas em Residências Coletivas e Particulares	200
8610-1/02	Atividades de Atendimento em Pronto - Socorro e Unidades Hospitalares para atendimentos Urgências	200
8610-1/01	Atividades de Atendimento Hospitalar, Exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento a urgências	200
8650-0/01	Atividades de Enfermagem	120
8712-3/00	Atividades de Fornecimento de Infraestrutura de Apoio e Assistência a Paciente no Domicílio	120
8650-0/99	Atividades de Profissionais da Área de Saúde não Especificadas Anteriormente	120
8640-2/99	Atividades de Serviços de Complementação Diagnóstica e Terapêutica não Especificadas Anteriormente	120
8650-0/07	Atividades de Terapia de Nutrição Enteral e Parenteral	120
8711-5/01	Clínicas e Residências Geriátricas	200
8640-2/02	Laboratórios Clínicos	200
8640-2/01	Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica	200
8690-9/99	Outras Atividades de Atenção À Saúde Humana não Especificadas Anteriormente	200
8640-2/05	Serviços de Diagnóstico Por Imagem com uso de Radiação Ionizante, Exceto	300
8640-2/07	Serviços de Diagnóstico Por Imagem sem uso de Radiação Ionizante, Exceto Ressonância Magnética	300
8640-2/09	Serviços de Diagnóstico Por Métodos Ópticos - Endoscopia e Outros Exames	300
8640-2/08	Serviços de Diagnóstico Por Registro Gráfico - ECG, EEG e Outros Exames Análogos	300
8630-5/06	Serviços de Vacinação e Imunização Humana	180
8621-6/02	Serviços Móveis de Atendimento a Urgências, Exceto Por UTI MÓVEL	300
8621-6/01	UTI MÓVEL	200
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	200
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	200



4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	200
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	200
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	200
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	500
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	200
4632-0/33	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	200
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	200
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	200
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	200
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	200
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	200
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	500
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	200
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200



**ANEXO IX**

**TABELA 09**

**Tabela para cobrança da Taxa de Serviço Diversos**

<b>Especificação:</b>	<b>UFM</b>
<b>01. Atos da área de planejamento:</b>	
1.1 Reprodução de Plantas:	
a) Cadastral ou esquemática por planilha	3,00
b) Planta quadra, por unidade	4,00
c) Planta popular, por unidade	9,00
1.2 Exame Técnico de projetos e vistoria:	
a) De Loteamento, por lote	1,20
b) Outras vistorias	3,00
<b>02. Atos da Secretária de Arrecadação</b>	
2.1 Baixa de qualquer natureza	
a) No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	12,00
b) Do cadastro imobiliário	12,00
c) Não comprovação, comunicação de paralisação de atividades	30,00
d) Alteração de endereço	6,00
2.2 Certidões	Imune
2.3 Liberação de bens apreendidos ou depositados	
a) Mercadorias, por dia ou fração	5,00
b) De bens não especificados, por dia ou fração	5
2.4 Documentos	
a) Por emissão de guia de recolhimento ou talão, por unidade	1
b) Por fornecimento da 2ª Via do talão ou outro documento, por unidade	2
c) Expedição de Alvará de Localização	20
2.5 Outros	



a) Emissão de documentos de arrecadação	10
b) Inscrição no cadastro de fornecedores	30
c) Taxa de Expediente	5
<b>03. Atos da Secretária de Administração</b>	
3.1 Atos da Administração em Geral	
a) Certidões	Imune
b) Inscrições em concurso, salvo disposição em edital	60
c) Fotocópias	0,45
d) Atestado de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas e para quaisquer fins	10
e) Fornecimento de edital, para qualquer fim	30
2.2 Taxas comuns da Administração em geral	
a) Expedição de Alvará, não especificados	5
b) Atestados, não constantes desta tabela	10
c) Requerimento de qualquer natureza, não constante desta tabela	10
d) Laudos de avaliação de bens imóveis	90
<b>05. Serviços Especiais</b>	
a) Taxa de requerimento e análise por meio de processo administrativo	22
b) Taxa de consulta (artigo 455)	30
<b>06. Serviços Diversos-</b>	
a) Do lixo em geral e entulhos, remoção por metro cúbico ou fração	10
b) Da limpeza de lotes vagos por metro quadrado	1
c) Roçagem, por metro quadrado	1
d) Da poda e extinção de árvores, pela poda por unidade	25
i) Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	6
<b>07. Taxas de Transporte e Trânsito</b>	
7.1 Taxa de autorização p/ transporte tipo táxi	30
7.2 Taxa de autorização para funcionamento de centrais, tipo táxi	90



7.3 Taxa de autorização p/ transporte tipo mototáxi	15
7.4 Taxa de autorização para funcionamento de centrais, tipo mototáxi	50
7.5 Taxa de transferência de permissão de táxi e mototáxi	60
7.6 Taxa de emolumento anual para táxi e mototáxi	30
7.7 Taxa de renovação anual para táxi e mototáxi	20
7.8 Taxa de multa pelo transporte remunerado de passageiros ou bens quando não licenciado	100
7.9 Taxa de permissão para veículos ciclo motores	60
7.10 Taxa de permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	80
7.11 Taxa de permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	120
7.12 Taxa de transferência de permissão de ônibus	140
7.13 Taxa de vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	20
7.14 Taxa de baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	20
7.15 Taxa de registro de veículos ciclo motores	30
7.16 Taxa de registro de veículos automotores (até 17 lugares)	30
7.17 Taxa de registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	30
7.18 Taxa de renovação anual da permissão para veículos ciclo motores	30
7.19 Taxa de renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	40
7.20 Taxa de renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	50
7.21 Taxa de permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por dia	20
7.22 Taxa de permissão para interdição de rua (outras atividades) por dia	15
7.23 Taxa de permissão para liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	



a) Taxa de permissão para liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por evento.	100
b) Taxa de permissão para liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento.	20
7.24 Taxa de permanência no pátio da Secretaria de veículos ciclo motores, por dia	3
7.25 Taxa de permanência no pátio da Secretaria de veículos automotores (até 17 lugares), por dia	4
7.26 Taxa de permanência no pátio da Secretaria de veículos automotores (acima de 17 lugares), por dia	5
7.27 Taxa de remoção para o pátio da Secretaria de veículos ciclo motores	10
7.26 Taxa de remoção para o pátio da Secretaria de veículos automotores (até 17 lugares)	10
7.29 Taxa de remoção para o pátio da Secretaria de veículos automotores (acima de 17 lugares)	12
7.30 Taxa de permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	25
7.31 Taxa por passageiro na utilização do serviço de Transporte Coletivo Urbano	Por Decreto Municipal
7.32 Outras taxas de Inscrição, revalidação ou baixo de cadastro de veículos:	
a) Taxa para veículo de aluguel	12
b) Taxa para veículo de tração humana e/ou animal	6
c) Taxa para elevadores, guindastes, britadores e similares, por unidade	18
d) Taxa para baixa de cadastro	12
7.33 Outras taxas para registro, permissão e vistorias de serviços de trânsito:	
a) Taxa para registro de condutores de veículos próprios e de terceiros, para condutor	12
b) Taxa para registro de cobradores	12
c) Taxa pela lavratura de termo de permissão de estacionamento a favor da empresa ou pessoa física, anual	30



d) Taxa para registro de condutores de veículos	24
e) Taxa pela lavratura de termo de transferência de ponto de veículo de aluguel, por unidade	12
f) Taxa de autorização para mudança de taxímetro	12
g) Taxa de autorização para mudança de engrenagens	12
h) Emissão da 2ª via da matrícula	18
i) Taxa para transferência de privilégios para exploração de aluguel	60
j) Transferência de outros privilégios	18
k) Vistorias prévias	12
7.34 Taxas para Registro de Animais, Marcas e Renovação Anual:	
a) Registro e marca individual	80
<b>08. TAXAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER</b>	
<b>8.01 - TAXAS DE USO/HORA DA PRAÇA DE ESPORTES EURIPEDES TABANES</b>	
a) Campo de Futebol (hora utilizada)	9
b) Campo Society (hora utilizada)	6
c) Ginásio de Esportes (hora utilizada)	9



**ANEXO X**

**TABELA 10**

**TAXAS DE LICENÇAS E ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Taxas de Licenças**

\*As Licenças: Prévia, Instalação e Operação/Funcionamento terão os mesmos valores em UFM.

<b>Loteamentos:</b>	<b>Licença Prévia</b>	<b>Licença de Instalação</b>	<b>Licença de Operação *</b>
Até 5 ha	1200	1200	1200
De 5.1 até 20 ha	1400	1400	1400
Acima de 20.1 ha	1700	1700	1700

<b>Tipo</b>	<b>Licença Prévia</b>	<b>Licença de Instalação</b>	<b>Licença de Operação</b>
<b>Antena/Estação Rádio Base</b>	1100	1200	1300
<b>Barragem</b>	----- --	----- ---	0,5 POR M <sup>2</sup>

<b>Potencial de Poluição</b>	<b>Área ocupada até 50m<sup>2</sup> UFM</b>	<b>Área ocupada 51 a 100 m<sup>2</sup> UFM</b>	<b>Área ocupada 101 a 150 m<sup>2</sup> UFM</b>	<b>Área ocupada 151 a 300m<sup>2</sup> UFM</b>	<b>Área ocupada 301 a 500m<sup>2</sup> UFM</b>	<b>Área ocupa da 501 a 700m<sup>2</sup> UFM</b>	<b>Área ocupa da 701m<sup>2</sup> acima UFM</b>
PEQUENO	40	80	120	200	400	600	800
MÉDIO	60	120	160	300	600	800	1000
GRANDE	80	160	200	400	800	1000	1200



## ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
01	Vistoria simples	30
02	Vistoria Técnica sem Análise Laboratorial	30
03	Vistoria Técnica com Análise Laboratorial	70
04	Vistoria técnica para loteamento até 5ha	160
05	Vistoria técnica para loteamento de 5.1 há até 20ha	220
06	Vistoria técnica para loteamentos acima de 20ha	300
07	Expedição de Laudo Técnico	135
08	Expedição de Alvarás em Geral	50
09	Outros Atos Não Especificados	135
10	Serviços de Entrega de Cascalho por Viagem (caminhão truck)	30
11	Uso do solo para Loteamentos até 5ha	160
12	Uso do Solo para Loteamentos de 5.1 há até 20ha	210
13	Uso do Solo para Loteamentos acima de 20.1ha	290
14	Uso do Solo para Condomínios de 1000m <sup>2</sup> a 1500m <sup>2</sup>	200
15	Uso do Solo para Condomínios de 1501m <sup>2</sup> a 3000m <sup>2</sup>	240
16	Uso do Solo para Condomínios acima de 3001m <sup>2</sup>	280

## Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Nº de Ordem	Especificação	UFM
1	Extração de areia (anual) ATÉ UMA Balsa	1500
1.A	DUAS BALSAS OU MAIS	1500 UFM POR Balsa
2	Extração de Pedras (anual)	1500
3	Extração de Calcário (anual)	1500
4	Extração de Britas ou Similares (anual)	1500
5	Extração de Cascalho (anual)	3200



6	Outros Minerais (anual)	1500
---	-------------------------	------

### Atividades de Impacto Local Sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal

Cod.	Atividades	Potencial Poluidor
<b>01</b>	<b>Atividades Agropecuárias</b>	
01.01	Criação de suínos	Médio
01.02	Avicultura	Médio
01.03	Criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc)	Médio
01.04	Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos, etc., exceto suínos)	Médio
01.05	Criação de outros animais não especificados anteriormente, exceto da fauna silvestre, inclusive invertebrados	Médio
01.06	Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares	Médio
01.07	Irrigação	Baixo
01.08	Barragem	Médio
01.09	Carvoaria	Alto
01.10	Limpeza de pastagem sem rendimento lenhoso	Baixo
<b>02</b>	<b>Aquicultura</b>	
02.01	Piscicultura e carcinicultura de espécies nativas em viveiros de terra escavada	Baixo
02.02	Ranicultura de espécies nativas	Baixo
02.03	Malacocultura de espécies nativas	Baixo
02.04	Algicultura de espécies nativas	Baixo
<b>03</b>	<b>Indústria de Produtos Minerais</b>	
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais de rochas ornamentais (granitos, gnaises, mármore, ardósias, quartzitos)	Médio
03.02	Extração e beneficiamento de argila e minérios classe II, exceto por dragagem.	Médio
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	Médio
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	Médio
<b>04</b>	<b>Indústria de Transformação</b>	
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	Médio
04.02	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	Alto



04.03	Fabricação e elaboração de vidros e cristais	Alto
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Alto
04.05	Vidraçaria	Alto
<b>05</b>	<b>Indústria Metalúrgica</b>	
05.01	Produção de soldas e anodos	Alto
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Alto
05.04	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou por aspersão	Alto
05.05	Estamparia, funilaria e latoaria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Alto
05.06	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com ou sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Alto
05.07	Serralheria com ou sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	Alto
05.08	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)	Baixo
05.09	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas	Baixo
05.10	Serralheria	Alto
<b>06</b>	<b>Indústria Mecânica</b>	
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Médio
06.02	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	Médio
06.03	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	Baixo



10.02	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Médio
<b>11</b>	<b>Industrial de Papel e Papelão</b>	
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Médio
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Baixo
<b>12</b>	<b>Indústria de Borracha</b>	
12.01	Beneficiamento de borracha natural	Baixo
12.02	Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	Baixo
12.03	Fabricação de artefatos diversos de espuma de borracha	Baixo
<b>13</b>	<b>Indústria Química</b>	
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	Alto
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	Alto
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira – inclusive refinação de produtos alimentares	Alto
13.06	Refino de óleos minerais, vegetais e animais	Alto
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos inclusive mescla	Alto
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	Alto
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Alto
13.11	Fabricação de velas	Alto
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	Baixo
<b>14</b>	<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>	
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto



14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal, descartáveis	Médio
<b>15</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS</b>	
15.01	Fabricação de laminados plásticos.	Baixo
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	Baixo
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal, inclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem	Baixo
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	Baixo
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	Baixo
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório	Baixo
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico não especificados ou não classificados	Baixo
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento	Baixo
<b>16</b>	<b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>	
16.01	Tecelagem de fios de algodão e de fibras têxteis naturais e sintéticas	Médio
16.02	Acabamento em fios, tecidos e artefatos têxteis	Médio
16.03	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Médio
16.04	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Médio
16.05	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Médio
16.06	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, tapeçaria, cordoaria	Médio
16.07	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Médio
16.08	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	Médio
16.08	Facção	Médio
<b>17</b>	<b>INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS</b>	
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho	Médio
17.02	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	Médio
17.03	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele, sem curtimento e/ou outros tratamentos	Médio
17.04	Fabricação de calçados	Médio



<b>18</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>	
18.01	Armazéns gerais, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos	Médio
18.02	Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carne	Médio
18.03	Beneficiamento e comércio de pescados e outros animais de pequeno porte	Médio
18.04	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Baixo
18.05	Fabricação de produtos laticínios	Médio
18.06	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	Médio
18.07	Fabricação de gelo	Médio
18.08	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, ossos, peixe e pena	Médio
18.09	Posto de resfriamento de leite	Médio
18.10	Secagem de café	Médio
18.11	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual ou comunitário)	Médio
<b>19</b>	<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALCÓOL ETÍLICO</b>	
19.01	Fabricação e engarrafamento de bebidas alcóolicas	Médio
19.02	Fabricação de bebidas não alcoólicas	Médio
<b>20</b>	<b>INDÚSTRIA DE FUMO</b>	
20.01	Processamento industrial de fumo	Alto
20.02	Fabricação de produtos do fumo	Médio
<b>21</b>	<b>ESTRADAS</b>	
21.01	Construção, conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais, anel viário e carreadores e obras de arte viárias associadas	Médio
<b>22</b>	<b>INDÚSTRIA EDITORIAL GRÁFICA</b>	
22.01	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	Alto
<b>23</b>	<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>	
23.01	Usinas de produção de concreto	Baixo
23.02	Usina de produção de concreto, massa e emulsões asfálticos	Alto
23.03	Usina móvel de areia asfáltica usinada a quente	Alto
23.04	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	Médio
23.05	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	Médio



23.06	Fabricação de aparelhos ortopédicos e artigos óticos	Médio
23.07	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Médio
23.08	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	Alto
23.09	Fabricação de artigos esportivos	Baixo
23.10	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Baixo
23.11	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	Alto
<b>24</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
24.01	Obras de urbanização (praças, calçadas, muros, acessos, pavimentação asfáltica de vias urbanas etc) exceto em APP's	Médio
<b>25</b>	<b>SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>	
25.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia	Médio
25.02	Subestação de energia elétrica	Alto
25.03	Estação de telecomunicações (telefonia)	Médio
25.04	Estação repetidora e sistema de telecomunicação	Médio
25.05	Distribuição de gás ( redes de baixa pressão )	Médio
25.06	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução ou tratamento e distribuição de água )	Médio
25.07	Esgotamento sanitário, abrangendo redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's	Alto
25.08	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização	Médio
25.09	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais etc)	Alto
25.10	Pré-tratamento e recuperação de óleos usados (minerais, vegetais e animais )	Alto
25.11	Rede de drenagem de águas pluviais	Baixo
<b>26</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS</b>	
26.01	Unidade de revenda ou abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, inclusive transportador revendedor retalhista	Médio
26.02	Concessionárias de veículos, oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	Alto
26.03	Lavagem de veículos	Médio
26.04	Shopping center e similares	Médio
<b>27</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E DEPÓSITO</b>	



27.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	Médio
27.02	Produtos extrativos de origem vegetal ou animal	Médio
27.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral	Baixo
27.04	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	Alto
27.05	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Alto
27.06	Revendedor e distribuidor de gás liquefeito de petróleo	Médio
27.07	Revendedor de Móveis e eletrodomésticos	Baixo
<b>28</b>	<b>TRANSPORTES E TERMINAIS</b>	
28.01	Terminal rodoviário e ferroviário	Médio
28.02	Pátio de estocagem de materiais inertes	Baixo
28.03	Aeroportos, aeródromos e pistas de pouso	Baixo
<b>29</b>	<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	
29.01	Lavanderia e tinturarias	Alto
29.02	Cemitérios	Alto
29.03	Crematórios	Alto
<b>30</b>	<b>SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO</b>	
30.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas	Alto
30.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia	Médio
30.03	Farmácia de manipulação	Alto
30.04	Hospitais e clínicas para animais	Alto
30.05	Laboratório de análises ambientais e similares	Alto
<b>31</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>	
31.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	Médio
31.02	Loteamentos e condomínios, exceto para fins de instalação de distritos industriais	Médio
31.03	Hotéis e similares	Baixo
31.04	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, dentre outros)	Médio
31.05	Complexo turístico e hoteleiro	Alto
31.06	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e detetização, exceto expurgo e fumigação	Médio
31.07	Depósito para qualquer fim	Conforme atividade
<b>32</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES</b>	
32.01	Salão de beleza, barbearia	Médio
32.02	Panificadora, Quitandas, Bares e Lanchonetes	Baixo
32.03	Depósito de veículos Novos e Usados	Médio
32.04	Oficina mecânica e Troca de Óleo	Médio
32.05	Lava Jato	Médio



32.06	Marmoraria e artigos correlatos	Médio
32.07	Restaurante	Baixo
32.08	Farmácia	Baixo
32.09	Lotéricas e Bancos	Baixo
32.10	Supermercados, mercearia e minimercados	Baixo
32.11	Escritórios para qualquer fim	Baixo
32.12	Representações para qualquer fim	Baixo